



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 9 de novembro de 2022

nº 2712 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 46

Administração Pública Municipal

Pág. 48

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 72
>> Portarias	Pág. 73

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 74
>> Concessão de Diárias	Pág. 75
>> Relações e Relatórios	Pág. 76
>> Avisos	Pág. 77
>> Extratos	Pág. 77



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO: 00007/22/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Levantamento.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)
ASSUNTO: Levantamento com objetivo de obter e analisar informações quanto à ocupação dos leitos de UTI direcionados para atender os pacientes críticos de Covid-19 e a verificação sobre contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes.
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado da Saúde; e, **Semáyra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde;
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0172/2022-GCVCS/TCE-RO

LEVANTAMENTO. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). TRABALHO REALIZADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, VIA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), PARA OBTER E SISTEMATIZAR AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS À OCUPAÇÃO DOS LEITOS DE UTI DIRECIONADOS PARA ATENDER OS PACIENTES CRÍTICOS DE COVID-19. VERIFICAÇÃO DE CONVÊNIO E CONTRATOS FIRMADOS E/OU MANTIDOS PELA SESAU JUNTO À REDE PARTICULAR OU FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE INDICADORES DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS PARA EVITAR PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO EXPRESSA EM TERMO ADITIVO. NOTIFICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Levantamento com objetivo de obter e analisar informações quanto à ocupação dos leitos de UTI direcionados para atender os pacientes críticos de Covid-19 e a verificação sobre contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes.

O presente levantamento decorre do **Processo n. 01552/20-TCE/RO**, que tratou de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, tendo como base os comandos estabelecidos pelo item II do Acórdão APL-TC 00313/20 (ID 1244730, **pág. 2**), proferido naquele processo por esta Relatoria, *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00313/20

[...]

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que – tão logo haja a diminuição no número de internações pela COVID-19 e/ou após a produção, distribuição e aplicação da vacina para a doença – nos autos de nova Inspeção Especial, proceda ao levantamento minucioso dos eventuais contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes, atual e/ou projetada (considerado o conjunto de necessidades de atendimento em saúde: as diversas enfermidades, intervenções cirúrgicas, obstetrícia, entre outros), com as indicações dos achados de referência para eventual e futura responsabilização dos gestores omissos em habilitar leitos públicos para estas finalidades, o que pode ser alcançado pela construção do novo HEURO em Porto Velho, ou pela conclusão das construções e/ou reformas das Unidades de Saúde, tais como aquelas que estão contratadas e ocorrem no HBAP;

[...]

Em preliminar, insta preambular os atos que antecederam à atuação destes autos, vejamos.

Em cumprimento ao Acórdão prefalado e, tendo ciência das matérias veiculadas na mídia local de que a SESAU estava desativando leitos no Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), esta Relatoria, por meio do Memorando nº 113/2021/GCVCS (ID 0318590), expedido em 26.07.2021, determinou a atuação imediata do Controle Externo desta Corte, para que o Erário estadual não sofresse dilapidação.

Enquanto os autos estavam sobrestados na Coordenadoria de Controle Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, aportou na Corte o Ofício nº 12178/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143696, **pág. 2-4**), encaminhado pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU), subscrito pelo(a)(s) Senhor(a)(s) **Fernando Rodrigues Máximo**, *à época*, Secretário de Estado da Saúde (SESAU); **Davi Costa Medeiros**, Assessor (SESAU); **Adriana Larissa da Silva**, Coordenadora da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e, **Adriana Maria de Andrade**, Assessora (SESAU), cujo objetivo era, dentre outras coisas, explicar a “Suspensão dos Atendimentos à pacientes com Coronavírus no Hospital de Campanha Zona Leste”.

Recebidos os autos na Coordenadoria de Controle Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, foi realizada diligência junto à Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU, por meio do Ofício nº 377/2021/SGCE/TCERO^[1], para que informasse ao Tribunal os instrumentos formalizados para aquisição de leitos clínicos e de tratamento intensivo pelo Estado para dar suporte à rede pública no combate à COVID-19.

Em resposta ao expediente acima, a SESAU encaminhou o Ofício nº 12501/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143697, **págs. 2-3**), subscrito pelo Sr. **Nélio de Souza Santos**, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e, Sras. **Adriana Larissa da Silva**, Coordenadora da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e, **Evaneide Gomes Vilacorta**, assessora (SESAU), em que apresentou a referência dos instrumentos cujo objeto foi a contratação de leitos clínicos e de tratamento intensivo.

O Controle Externo, em nova diligência junto à Secretaria de Estado da Saúde, encaminhou o Ofício n. 530/2021/SGCE/TCERO de 09/11/2021^[2], solicitando informações atualizadas a respeito dos contratos de locação de leitos para pacientes da COVID-19, ainda vigentes.

No dia 17 de novembro de 2021, aportou nesta Corte o Ofício n. 20482/2021/SESAU - ASTEC^[3], contendo a relação dos contratos que estavam em vigor na SESAU, cujo objeto é a locação de leitos para atendimento às pessoas infectadas pelo COVID-19.

Assim, em 10.01.2022, com base nas informações dispostas, constituiu-se os autos, conforme certidão de distribuição de ID 1143543, por força do Memorando nº 113/2021/GCVCS (ID 0318590) desta Relatoria.

O Corpo Técnico, por sua vez, em sede de análise inicial, a par da documentação encaminhada ao Tribunal de Contas, emitiu o respectivo Relatório Técnico de ID 1154407, no dia 01.02.2022, cuja conclusão e proposta encontram-se lavradas na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

[...] 5. CONCLUSÃO

56. O objetivo deste levantamento foi o de obter e analisar informações quanto à ocupação dos leitos de UTI direcionados para atender os pacientes críticos de Covid-19 e a verificação sobre contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes.

57. O trabalho teve como escopo principal obter informações e verificar a situação atual quanto: i) aos contratos e convênio ainda em vigência; ii) quantidade de leitos clínicos e de UTI contratados através dos instrumentos antes citados; iii) a disponibilidade de leitos clínicos e de UTI, comparando a rede pública com a rede privada (incluindo a entidade sem fins lucrativos), por meio dos relatórios da SCI e iv) a demonstração da ociosidade das vagas contratadas pela Secretaria Estadual de Saúde.

58. Pode-se afirmar que o objetivo do trabalho foi atingido, tendo em vista que demonstramos que as vagas de leitos clínicos e leitos de UTI, em comparação com as vagas disponíveis na Rede Pública, não tiveram a necessidade de serem ocupadas a partir do dia 21 de junho do corrente, data em que os números demonstram estabilidade da vacância de vagas, especialmente considerando os leitos de UTI.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

a) **Solicitar** à Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do secretário de estado da Saúde, o Exmo. Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, que nos esclareça e justifique a manutenção das vagas contratadas através os seguintes instrumentos o ; o Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH e o **Informe a esta Corte**, as despesas realizadas para pagamento dos leitos contratados através os seguintes instrumentos o ; o Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH e o (sic) [...] (grifo do original)

Após, os autos vieram conclusos ao Relator para deliberação, oportunidade na qual, por entender incompleta a atuação adstrita às competências exclusivas da instrução técnica, na forma estabelecida pela norma que rege processos desta natureza, antes de adotar qualquer medida de fazer sobre os autos, proferiu-se despacho nos seguintes termos (ID 1198705):

DESPACHO Nº 0094/2022-GCVCS/TCE-RO

[...]

3. Percebe-se da narrativa que, ao tempo em que há expressa manifestação quanto ao atingimento dos objetivos do trabalho, subentendendo-se, portanto, estarem conclusas as apurações, por outra via, propõe-se ao final, notificar o gestor responsável para que envie informações à Corte de Contas, o que leva a crer que deverá ser dado continuidade ao curso processual de fiscalização.

4. Ocorre que, como se sabe, a natureza inaugural do processo de **levantamento**, é coletar informações quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado e, dependendo dos resultados, a teor do que prescreve os art. 23, inciso II e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO^[4], ao instruir o processo, deverá ser proposto pela Unidade Instrutiva a **realização de auditorias ou inspeções com escopo definido** ou concluir **pela inviabilidade da realização de procedimento**, momento em que então, o processo é arquivado.

6. Neste contexto, não se vê, no encaminhamento dado pela Unidade Instrutiva, o devido alinhamento com os preceitos normativos, posto que ausentes qualquer uma das medidas a serem propostas à Relatoria (inviabilidade do procedimento ou realização de auditoria).

7. Ademais, não menos importante pontuar, é que a proposta técnica para que o Relator expeça notificação solicitando informações à Secretaria de Estado da Saúde, *data máxima vênia*, me parece ser competência adstrita ao controle externo na fase preparatória de processos desta natureza (levantamento), cuja determinação como medida de fazer se deu pela Relatoria **ainda em 26/07/2021**, conforme Memorando nº 113/2021/GCVCS (ID 0318590), vejamos:

3. E, acaso não existam ações de controle, com processo em curso, para o exame de tais fatos, **imediatamente, determina-se** a atuação desse Controle Externo para que seja dado cumprimento à determinação em voga, visando obstar eventual lesão ao erário.

4. Por fim, autuado e instruído o processo nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00313/20, venham os autos conclusos à deliberação desta Relatoria.

5. Cumpra-se, **com a urgência necessária**.

(grifo do original)

8. Senhor Secretário Geral, não menos importante pontuar, é o fato de que ainda que se tenha requerido a atuação imediata e célere sobre os fatos, os autos aportaram inconclusos ao Relator após quase um ano do encaminhamento inicial, o que por certo, pode ter prejudicado a atuação tempestiva da Corte sobre a matéria.

9. Nesse contexto, dada a incompletude de atuação adstrita às competências exclusivas da instrução técnica, na forma estabelecida pela norma que rege processos desta natureza, antes de adotar qualquer medida de fazer sobre os autos, é necessário, neste momento, o saneamento do processo, razão pela qual entendo pelo seu retorno à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que complemente seu relatório com a proposta cabível nos termos do que prescreve o art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

[...]

Com o fim de cumprir os comandos do relator, o Corpo Instrutivo, em diligência junto à SESAU, por meio do Ofício n. 221/2022/SGCE/TCE-RO (ID 1244699, págs. 1-2), requisitou esclarecimentos quanto à manutenção dos leitos clínicos e de UTI contratados pela rede privada em contraste à redução da oferta de leitos públicos e minoração da demanda, referente aos Contratos nº 197/PGE-2020 e 277/PGE-2020 e ao Convênio n 006/PGE-2021, bem como informações no tocante ao Contrato nº 197/PGE-2020, no que diz respeito aos aditivos contratuais realizados fora do prazo contratual, em especial, o 8º, 9º e 13º termos aditivos.

Assim, a teor dos fatos em questão, em resposta, a Senhora **Semáyra Gomes Moret**, atual Secretária de Estado da Saúde (SESAU), encaminhou a este e. Tribunal, por meio do Documento PC-e 04779/22, o Ofício n. 17845/2022/SESAU-ASTEC, de 01.08.2022 (ID 1242735), no qual, dentre outras informações, esclareceu que, em razão do arrefecimento do cenário pandêmico no que tange às internações, foram encerrados os contratos e convênios⁵ firmados pela secretaria estadual de saúde. Na mesma oportunidade, foi realizada a juntada do Despacho SESAU-NAPC / SESAU-NUCONV, de 29.07.2022 (ID 1242736), contendo informações acerca do Termo de Convênio nº 006/PGE-2021, além do Memorando n. 13111/2022/SESAU-SC, de 29.07.2022 (ID 1242737), que trouxe o detalhamento dos contratos e convênios firmados.

Ato contínuo, a fim de subsidiar a análise, a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) aportou neste feito a íntegra dos Contratos ns. 184-PGE-2020⁶; 197-PGE-2020⁷; 277-PGE-2020⁸; e seus aditivos, bem como do Convênio nº 006-PGE-2021 e seus aditivos⁹.

A referida documentação foi submetida ao exame da Secretaria de Geral Controle Externo – SGCE, que, por meio da sua assessoria técnica, emitiu Relatório Técnico (ID1244730) com a seguinte conclusão, extrato:

[...]

6. CONCLUSÃO

89. Este levantamento teve por finalidade obter e analisar informações quando a ocupação dos leitos clínicos adultos e de UTI adultos, direcionados para atender pacientes críticos da COVID19, bem como verificar contratos firmados ou mantidos pela SESAU, junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia, a fim de, ao final, medir a sua adequação, em face da demanda de pacientes.

90. Quanto à contratação e à manutenção dos leitos clínicos no período em análise, houve a devida justificativa por parte da jurisdicionada, de modo que esta equipe técnica a entende como satisfatória.

91. Já quanto aos termos aditivos realizados no Contrato nº 197/PGE-2020, houve falha da administração ao não incluir a prorrogação expressa no 7º termo aditivo, mesmo havendo autorização formal. Assim, sugere-se à administração que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência do fato constatado

[...]

Ao fim, ofertou proposição nos seguintes termos:

[...]

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1 **Dar ciência** à Secretária Estadual de Saúde, a Senhora Semayra Gomes Moret, CPF: 658.531.482-49, da Secretaria Estadual de Saúde, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) Prorrogação contratual sem previsão expressa no termo aditivo, identificada no 7º Termo Aditivo do Contrato nº 197/PGE-2020, o que afronta o disposto no § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/1993.

7.2 **Dar ciência** à Secretaria Estadual de Saúde quanto à existência deste levantamento.

7.3 **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, tendo em vista o esgotamento do objeto. (Grifos do original)

[...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, conforme exposto alhures, cuida-se de Levantamento com objetivo de obter e analisar informações quanto à ocupação dos leitos de UTI direcionados para atender os pacientes críticos de Covid-19 e a verificação sobre contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes.

Pois bem, antes de mais nada, insta destacar o fato de que, ainda que se tenha requerido a atuação imediata e célere sobre os fatos, os autos aportaram conclusos ao Relator após um ano e três meses do encaminhamento inicial (**ID 1143693**), o que, por certo, pode ter prejudicado a atuação tempestiva da Corte sobre a matéria.

Não obstante, como se sabe, a natureza inaugural do processo de **levantamento** é coletar informações quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado e, dependendo dos resultados, a teor do que prescreve os art. 23, inciso II e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO^[10], ao instruir o processo, deverá ser proposto pela Unidade Instrutiva a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, momento em que, então, o processo é arquivado.

Nesse sentido, sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos dispostos na derradeira manifestação da Unidade Técnica, para adotá-la como razões de decidir neste feito, utilizando da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, para considerar regular os contratos e convênios firmados pela administração, especificamente quanto à contratação e à manutenção dos leitos clínicos para combate da pandemia da COVID-19, bem como para considerar que houve falha da administração ao não incluir a prorrogação expressa no 7º termo aditivo, mesmo havendo autorização formal, no que diz respeito ao Contrato nº 197/PGE-2020, com determinação à responsável a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência do fato constatado.

Explica-se. Compulsando o cabedal documental que compõem os presentes autos, observa-se que o **cerne do presente levantamento** é análise de regularidade dos seguintes instrumentos contratuais e seus respectivos aditivos: (I) Contrato nº 184/PGE-2020 (SEI RO nº 0053.176545/2020-22); (II) Contrato nº 197/PGE-2020 (SEI RO nº 0053.180070/2020-79); (III) Contrato nº 277/PGE-2020 (SEI RO nº 0036.251900/2020-68); e, (IV) Convênio nº 006/PGE-2021 (SEI RO nº 0036.027255/2021-45).

Para melhor compreensão, urge transcrever os achados de auditoria a respeito de cada um dos instrumentos acima mencionados (**ID 1244730, págs. 3-10**):

[...]

3.1 Contrato nº 184/PGE-2020 (SEI RO nº 0053.176545/2020-22)

11. O Contrato nº 184/PGE-2020 (ID 1244622, pág. 1), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Casa de Saúde Santa Marcelina, estabelece a locação parcial de estabelecimento hospitalar, relativo a 20 (vinte) leitos clínicos, com prestação de serviços médico-hospitalar-laboratoriais, recursos humanos, equipamentos, hotelaria, exames e leitos hospitalares, nos termos do termo de referência e da proposta da contratada - Casa de Saúde Santa Marcelina. O referido contrato possuía vigência de 3 meses a contar do dia da assinatura, iniciando-se em 2 de maio de 2020 e findando 1º de agosto de 2020.

12. No dia 25 de maio de 2020 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/PGE2020 (ID 1244622, pág.6), aumentando em 50% o fornecimento de serviços, com vistas ao enfrentamento e combate à pandemia da COVID-19. Assim, a contratada passou a fornecer 30 (trinta) leitos clínicos, sem alterar a data de encerramento da avença.

13. No dia 3 de agosto de 2020 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 184/PGE2020 (ID 1244622, pág.8), que prorrogou sua vigência por mais 3 (três) meses apenas quanto aos 20 (vinte) leitos contratados inicialmente, iniciando-se o lapso em 2 de agosto de 2020.

14. Resumidamente, sintetizam-se as alterações contratuais na Tabela 1 a seguir:

Instrumento	Contrato nº 184/PGE-2020	1º Termo Aditivo	2º Termo aditivo
Vigência	Início: 02/05/2020 Fim: 01/08/2020	Início: 25/05/2020 Fim: 01/08/2020	Início: 02/08/2020 Fim: 01/11/2020
Leitos clínicos	20	30 (Aumentou em 10)	20

Tabela 1. Resumo do Contrato nº 184/PGE-2020 e suas alterações.

15. Ao consultar o SEI-RO nº 0053.176545/2020-22, constatou-se, por meio do Memorando Circular nº 78/2020/SESAU-SC de 21 de outubro de 2020 (ID 1244622, pág.10), que a Assessoria Técnica da SESAU informou às suas unidades relacionadas o encerramento da vigência do Contrato nº 184/PGE-2020, em 2 de novembro de 2020.

3.2 Contrato nº 197/PGE-2020 (SEI RO nº 0053.180070/2020-79)

16. O Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.1), celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia e o Hospital Samar S/A, estabelece a locação parcial de estabelecimento hospitalar, relativo a 50 (cinquenta) leitos clínicos adultos e 15 (quinze) leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, com prestação de serviços médico-hospitalar-laboratoriais, recursos humanos, equipamentos, hotelaria, exames e leitos hospitalares. A vigência do citado contrato é de 3 (três) meses a contar da assinatura do instrumento, iniciando-se em 7 de maio de 2020, com termo em 7 de agosto de 2020.

17. No dia 24 de junho 2020 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.6), que aumentou em 5 (cinco) a quantidade de leitos de UTI, a contar do dia 24 de junho de 2020, até o fim da vigência do contrato. Desse modo, a contratada passou a fornecer de 50 (cinquenta) leitos clínicos adultos e de 20 (vinte) leitos de UTI.

18. Em consulta ao processo SEI do referido contrato, observou-se, por intermédio de Despacho (ID 1244625, pág.11), do dia 3 de agosto de 2020, que, em razão da redução na ocupação dos leitos clínicos, houve redução em 20 (vinte) na quantidade de leitos fornecidos. Assim, a contratada passou a fornecer 30 (trinta) leitos clínicos e 20 (vinte) leitos de UTI.

19. No dia 6 de agosto de 2020 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.12), que prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses quanto aos 30 (trinta) leitos clínicos e 20 (vinte) leitos de UTI, a contar do dia 7 de agosto de 2020. Assim, o prazo final passou a ser dia 7 de novembro de 2020.

20. No dia 20 de agosto de 2020 foi assinado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.14), que incluiu a subcláusula 5.5 à cláusula quinta do contrato, assim estabelecendo:

“5.5. A CONTRATANTE realizará a revisão do quantitativo de leitos e serviços contratados, a cada ciclo de 14 (quatorze) dias, nos termos do Ofício nº 12356/2020/SESAU-GAD, da seguinte forma:

- 14 dias percorridos pelo ciclo epidemiológico;
- 06 dias de análise e confronto dos dados clínicos x projeção de necessidades com base na curva;
- 10 dias para que a empresa contratada disponha de tempo hábil para promover as ações administrativas com base na legislação trabalhista e correlatas. ”

21. No dia 9 de setembro de 2020 foi assinado o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.16), que suprimiu 20 (vinte) leitos clínicos do total de 30 (trinta) contratados, com início de vigência em 9 de setembro de 2020. Desse modo, a contratada passou a fornecer 10 (dez) leitos clínicos e 20 (vinte) leitos de UTI.

22. No dia 15 de outubro de 2020 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.18), que suprimiu integralmente leitos clínicos a contar do dia 9 de outubro de 2020, remanescendo, portanto, apenas os 20 (vinte) leitos de UTI.

23. No dia 6 de novembro de 2020 foi assinado o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.20), o qual prorrogou a vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 7 de novembro de 2020. Desse modo, o fim previsto passou a ser dia 7 de dezembro de 2020.

24. No dia 24 de novembro de 2020 foi assinado o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.22), que alterou a forma de pagamento dos 20 (vinte) leitos de UTI, passando a disciplinar: 10 (dez) leitos fixos e 10 (dez) leitos por demanda utilizada. Ademais, tal alteração passou a ter efeitos retroativos, a contar do dia 7 de novembro de 2020.

25. No dia 24 de dezembro de 2020 foi assinado o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.24), que aumentou em 10 (dez) a quantidade de leitos de UTI fornecidos, cujo pagamento seria do seguinte modo: 10 (dez) leitos fixos e 20 (vinte) leitos por demanda. Frisa-se que o contrato em questão encerrava dia 7 de dezembro de 2020, conforme 6º Termo Aditivo.

26. Conclui-se, portanto, que o 8º Termo Aditivo ocorreu em data posterior ao fim previsto.

27. Por fim, em consulta ao processo SEI do referido contrato, não foi encontrada autorização formal para prorrogação do contrato após o dia 7 de dezembro de 2020.

28. Mesmo sem a aludida prorrogação, no dia 11 de janeiro de 2021 foi assinado o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.26), que aumentou em 3 (três) a quantidade de leitos de UTI fornecidos. Assim como no 8º Termo Aditivo, a extensão contratual foi realizada em data posterior ao fim do lapso previsto (7 de dezembro de 2020).

29. Em seguimento, no dia 28 de janeiro de 2021, foi assinado o 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.28), prorrogando, por mais 90 (noventa) dias, a vigência contratual, com data inicial de 7 de fevereiro de 2021 e final de 8 de maio de 2021.

30. Na oportunidade, acresceu-se em 10 (dez) leitos de UTI adulto, a contar do dia 27 de janeiro de 2021, perfazendo o total de 10 (dez) leitos fixos e 33 (trinta e três) leitos por demanda utilizada.

31. No dia 5 de fevereiro de 2021 foi assinado o 11º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE-2020 (ID 1244625, pág.30), o qual aumentou em 5 (cinco) a quantidade de leitos UTI, perfazendo o total de 10 (dez) leitos fixos e 38 (trinta e oito) leitos por demanda utilizada.

32. No dia 1º de março de 2021 foi assinado o 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.32), que adicionou em 10 (dez) a quantidade de leitos clínicos e aumentou em 10 (dez) a quantidade de leitos de UTI, ambos por demanda.

33. Desse modo, a contratada passou a fornecer: 10 (dez) leitos clínicos por demanda, 10 (dez) leitos de UTI fixos e 48 (quarenta e oito) leitos de UTI por demanda.

34. No dia 10 de maio de 2021 foi assinado o 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.34), o qual prorrogou a vigência do contrato, a contar do dia 8 de maio de 2021, até 30 de junho de 2021, sem, contudo, alterar os leitos fornecidos.

35. Consta-se, porém, que a vigência contratual, nos termos do 10º termo aditivo, era até o dia 8 de maio de 2021. Por conseguinte, assinado em 10 de maio de 2021, o 13º aditivo ocorreu pós finda a cobertura contratual.

36. No dia 30 de junho de 2021 foi assinado o 14º Termo Aditivo ao Contrato nº 197/PGE2020 (ID 1244625, pág.36), que prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses, quanto a 32 (trinta e dois) leitos, divididos da seguinte forma: 10 (dez) leitos de UTI fixos; 12 (doze) leitos de UTI por demanda; e 10 (dez) leitos clínicos por demanda. Assim, os demais leitos não compreendidos nesse Termo Aditivo deixaram de fazer parte do contrato.

37. Resumidamente, sintetizam-se as alterações contratuais na Tabela 2 a seguir:

Instrumento	Contrato nº 197/PGE-2020	1º Termo Aditivo	2º Termo Aditivo
Data de assinatura	07/05/2020	24/06/2020	06/08/2020
Vigência do contrato	Início: 07/05/2020 Fim: 07/08/2020	Início: 07/05/2020 Fim: 07/08/2020	Início: 07/08/2020 Fim: 07/11/2020
Leitos	Clinicos UTI 50 15	Clinicos UTI 50 20	Clinicos UTI 30 20
Instrumento	3º Termo Aditivo	4º Termo Aditivo	5º Termo Aditivo
Data de assinatura	20/08/2020	09/09/2020	15/10/2020
Vigência	Início: 07/08/2020 Fim: 07/11/2020	Início: 09/09/2020 Fim: 07/11/2020	Início: 09/10/2020 Fim: 07/11/2020
Leitos	Clinicos UTI 30 20	Clinicos UTI 10 20	Clinicos UTI 0 20
Instrumento	6º Termo Aditivo	7º Termo Aditivo	8º Termo Aditivo
Data de assinatura	06/11/2020	24/11/2020	24/12/2020
Vigência	Início: 07/11/2020 Fim: 07/12/2020	Início: 07/11/2020 Fim: 07/12/2020	Fora da vigência contratual (???)
Leitos	Clinicos UTI 0 20	Clinicos UTI 0 10 10	Clinicos UTI 0 10 20
Instrumento	9º Termo Aditivo	10º Termo Aditivo	11º Termo Aditivo
Data de assinatura	11/01/2021(Ocorreu após a vigência contratual)	28/01/2021	05/02/2021
Vigência	Início: 09/01/2021 Fim: ???	Início: 07/02/2021 Fim: 08/05/2021	Início: 07/02/2021 Fim: 08/05/2021
Leitos	Clinicos UTI 0 10 23	Clinicos UTI 0 10 33	Clinicos UTI 0 10 38
Instrumento	12º Termo Aditivo	13º Termo Aditivo	14º Termo Aditivo
Data de assinatura	01/03/2021	10/05/2021(Ocorreu após a vigência contratual)	30/06/2021
Vigência	Início: 07/02/2021 Fim: 08/05/2021	Início: 08/05/2021 Fim: 30/06/2021	Início: 30/06/2021 Fim: 30/09/2021
Leitos	Clinicos UTI 10 10 48	Clinicos UTI 10 10 48	Clinicos UTI 10 10 12

Tabela 2. Resumo do Contrato nº 197/PGE-2020 e suas alterações.

38. Ao consultar o processo SEI RO nº 0053.180070/2020-79, observou-se que a assessoria técnica da SESAU sugeriu o encerramento do Contrato 197/PGE-2020, a partir do dia 23 de julho de 2021, tendo por fundamento as reduções na ocupação diária dos leitos de UTI da rede pública estadual (Informação nº 102/2021/SESAU-ASTEC, ID 1244625, pág.38).

39. Por sua vez, a contratada arguiu, por meio dos Ofícios nº 39/2021/HSPSAMAR (ID 1244625, pág.42) e 40/2021/HSPSAMAR (ID 1244625, pág.47), a exiguidade do prazo para o encerramento do contrato, solicitando que fosse prorrogado até o dia 31 de julho de 2020.

40. Por fim, o Contrato nº 197/PGE-2021 permanece sem decisão quanto ao encerramento.

3.3 Contrato nº 277/PGE-2020 (SEI RO nº 0036.251900/2020-68)

41. O Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.1), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH, estabelece a locação parcial de estabelecimento hospitalar, com prestação de serviços médico-hospitalar-laboratoriais, contemplando 15 (quinze) leitos clínicos e 6 (seis) leitos de UTI. A vigência inicial do contrato foi de 3 (três) meses, contados da data da assinatura, ou seja, 1º de julho de 2020, tendo como data de encerramento o dia 1º de outubro de 2020.

42. No dia 18 de setembro de 2020 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.9), que suprimiu 10 (dez) leitos clínicos, do total de 15 (quinze) leitos contratados. Assim, manteve-se o quantitativo de 5 (cinco) leitos clínicos de enfermaria e de 6 (seis) leitos de UTI.

43. No 1º de outubro de 2020 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE2020 (ID 1244687, pág.11), que prorrogou a vigência do contrato em 90 (noventa) dias, referente aos 5 (cinco) leitos clínicos de enfermaria e de 6 (seis) leitos de UTI, a contar do dia 1º de outubro de 2020. Assim, o término previsto passou a ser dia 1º de janeiro de 2021.

44. No dia 16 de outubro de 2020 foi assinado o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.13), que suprimiu 3 (três) leitos clínicos de enfermaria, do total de 5 (cinco) leitos atualmente contratados. Assim, o fornecimento passou a ser de 2 (dois) leitos clínicos de enfermaria e de 6 (seis) leitos de UTI.

45. No dia 10 de novembro de 2020 foi assinado o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.15), o qual suprimiu 1 (um) leito clínico de enfermaria, do total de 2 (dois) leitos atualmente contratados. Assim, o fornecimento passou a ser de 1 (um) leito clínico de enfermaria e de 6 (seis) leitos de UTI.

46. No dia 24 de dezembro de 2020 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.17), que prorrogou a vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, referente a 1 (um) leito clínico de enfermaria e a 6 (seis) leitos de UTI contratados, a contar do dia 29 de dezembro de 2020. Assim, o término previsto passou a ser dia 29 de março de 2021.

47. No dia 25 de março de 2021 foi assinado o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE2020 (ID 1244687, pág.19), que prorrogou a vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, referente a 1 (um) leito clínico de enfermaria e a 6 (seis) leitos de UTI contratados, a contar do dia 29 de março de 2021. Assim, o término previsto passou a ser dia 27 de junho de 2021.

48. No dia 23 de junho de 2021 foi assinado o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE2020 (ID 1244687, pág.21), o qual prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses, a contar do dia 27 de junho de 2021, com término previsto para 27 de setembro de 2021.

49. No dia 14 de setembro de 2021 foi assinado o 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.23), o qual prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses, com fim em 27 de dezembro de 2021.

50. No dia 27 de dezembro de 2021 foi assinado o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE-2020 (ID 1244687, pág.25), que prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses, findando em 27 de março de 2022.

51. No dia 23 de março de 2022 foi assinado o 10º Termo Aditivo ao Contrato nº 277/PGE2020 (ID 1244687, pág.27), o qual prorrogou a vigência do contrato por mais 3 (três) meses a contar de dia 27 de março de 2022, findando, pois, em 27 de junho de 2022.

52. Resumidamente, sintetizam-se as alterações contratuais na Tabela 3 a seguir:

Instrumento	Contrato nº 277/PGE-2020	1º Termo Aditivo	2º Termo Aditivo
Data de assinatura	01/06/2020	18/09/2020	01/10/2020
Vigência do contrato	Início: 01/07/2020	Início: 01/07/2020	Início: 01/10/2020
	Fim: 01/10/2020	Fim: 01/10/2020	Fim: 29/12/2020
Leitos	Clinicos UTI	Clinicos UTI	Clinicos UTI
	15 6	5 6	5 6
Instrumento	3º Termo Aditivo	4º Termo Aditivo	5º Termo Aditivo
Data de assinatura	16/10/2020	10/11/2020	24/12/2020
Vigência	Início: 01/10/2020	Início: 01/10/2020	Início: 29/12/2020
	Fim: 29/12/2020	Fim: 29/12/2020	Fim: 29/03/2021
Leitos	Clinicos UTI	Clinicos UTI	Clinicos UTI
	2 6	1 6	1 6
Instrumento	6º Termo Aditivo	7º Termo Aditivo	8º Termo Aditivo
Data de assinatura	25/03/2021	23/06/2021	14/09/2021
Vigência	Início: 29/03/2021	Início: 27/06/2021	Início: 27/09/2021
	Fim: 27/06/2021	Fim: 27/09/2021	Fim: 27/12/2021
Leitos	Clinicos UTI	Clinicos UTI	Clinicos UTI
	1 6	1 6	1 6
Instrumento	9º Termo Aditivo	10º Termo Aditivo	
Data de assinatura	27/12/2021	23/03/2022	
Vigência	Início: 27/12/2021	Início: 27/03/2022	
	Fim: 27/03/2022	Fim: 27/06/2022	
Leitos	Clinicos UTI	Clinicos UTI	
	1 6	1 6	

Tabela 3. Resumo do Contrato nº 277/PGE-2020 e suas alterações.

53. Em consulta ao SEI RO nº 0036.251900/2020-68 constatou-se, por meio do Memorando nº 947/2022/SESAU-SC (ID 1244687, pág.29), que a Assessoria Técnica da SESAU informou o término da vigência do Contrato nº 277/PGE-2020 à Gerência Regional de Saúde – Ji Paraná e à Gerência de Regulação. 3.4 Convênio nº 006/PGE-2021 (SEI RO nº 0036.027255/2021-45)
54. O Convênio nº 006/PGE-2021 (ID 1244689, pág.1), celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Fundação Pio XII (Hospital do Amor), estabelece a disponibilização de 12 (doze) leitos em UTI, de maneira complementar, para tratamento de casos confirmados de COVID19. O referido convênio tem vigência de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2021.
55. No dia 9 de março de 2021 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/PGE2021 (ID 1244689, pág.2), que acrescentou 10 (dez) leitos de UTI adulto, com vigência até 8 de junho de 2021. Assim, a conveniada passou a fornecer 22 leitos de UTI ao todo.
56. No dia 30 de abril de 2021 foi assinado o 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/PGE2021 (ID 1244689, pág.4), que prorrogou a vigência dos 12 (doze) leitos de UTI contratados inicialmente, a contar do dia 1º de maio até 30 de junho de 2021.
57. No dia 8 de junho de 2021 foi assinado o 3º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/PGE2021 (ID 1244689, pág.6), que prorrogou a vigência dos 10 (dez) leitos de UTI contratados pelo 1º Termo Aditivo, a contar do dia 9 de junho até 30 de junho de 2021. Assim, nota-se que os leitos passaram a ter a mesma data de encerramento.
58. No dia 29 de junho de 2021 foi assinado o 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/PGE2021 (ID 1244689, pág.8), o qual prorrogou a vigência dos 22 (vinte e dois) leitos de UTI, a contar do dia 1º de julho até 29 de agosto de 2021.
59. No dia 24 de agosto de 2021 foi assinado o 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 006/PGE2021 (ID 1244689, pág.10), que prorrogou a vigência do convênio por mais 30 dias, a contar do dia 29 de agosto de 2021. Assim, o término previsto passou a ser dia 28 de setembro de 2021.
60. Resumidamente, sintetizam-se as alterações contratuais na Tabela 4 a seguir:

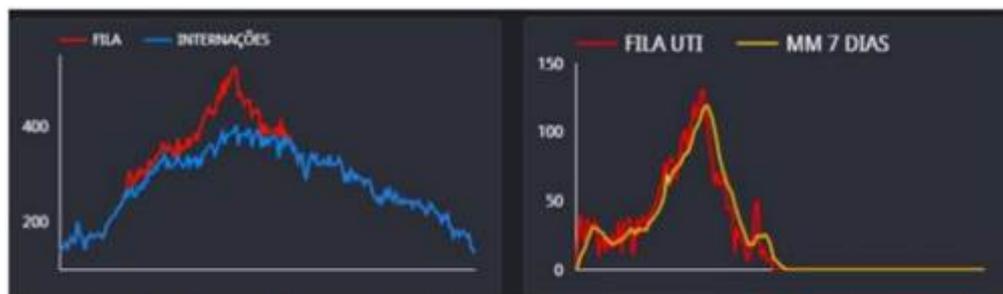
Instrumento	Convênio nº 006/PGE-2021	1º Termo Aditivo	2º Termo Aditivo
Data de assinatura	01/02/2021	09/03/2021	30/04/2021
Vigência do contrato	Início: 01/02/2021 Fim: 30/04/2021	Início: 09/03/2021 Fim: 08/06/2021	Início: 09/06/2021 Fim: 30/06/2021
Leitos	UTI 12	UTI 12+10 = 22 (Aumentou 10)	UTI 12
Instrumento	3º Termo Aditivo	4º Termo Aditivo	5º Termo Aditivo
Data de assinatura	08/06/2021	29/06/2021	24/08/2021
Vigência	Início: 09/06/2021 Fim: 30/06/2021	Início: 01/07/2021 Fim: 29/08/2021	Início: 29/08/2021 Fim: 28/09/2021
Leitos	UTI 10	UTI 22	UTI 22

Tabela 4. Resumo do Convênio nº 006/PGE-2021 e suas alterações.

61. Em consulta ao SEI RO nº 0036.027255/2021-45, constatou-se, por meio de Despacho (ID 1244689, pág.12), que a vigência do Convênio 006/PGE-2021 expirou na data de 29 de setembro de 2021, tendo, então, início a sua fase de prestação de contas. [...]

Em análise técnica acerca da necessidade da disponibilidade de vagas nas unidades contratadas/conveniadas, o Corpo Técnico constatou que a Secretaria de Saúde do Estado (SESAU), na pessoa de seu Secretário de Estado da Saúde (SESAU), à época, Sr. **Fernando Rodrigues Máximo**; encaminhou à esta Corte o Ofício nº 12178/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143696, pág. 2-4), que também foi subscrito pelos Senhores(as) **Davi Costa Medeiros**, Assessor (SESAU); **Adriana Larissa da Silva**, Coordenadora da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e, **Adriana Maria de Andrade**, Assessora (SESAU), com informações acerca da "Suspensão dos Atendimentos aos pacientes com Coronavírus no Hospital de Campanha Zona Leste".

Na oportunidade, conforme os achados de auditoria, dentre outros esclarecimentos, o gestor trouxe a informação de que não haviam filas por vagas de Leitos de UTI: [...] desde a data de 17 abril de 2021, isto, somado a constante tendência de queda das internações em leitos de Unidade de Terapia Intensiva na rede pública estadual [...], conforme se observa nos dados dos relatórios diários da Sala de Situação Integrada e expostos abaixo nas figuras 3 e 4:



Figuras 3 e 4. Histórico de internações e fila em leitos UTI COVID-19 no Estado de Rondônia, de 01/01/2021 a 22/07/2021. Fonte: Relatórios de Ações SCL. ”

Fonte: Ofício nº 12178/2021/SESAU-ASTEC (ID 1143696, pág. 2-4)

Com base nestas informações, a Unidade Técnica realizou a análise das vagas das redes estadual e municipal versus as vagas da rede particular e conveniada, conforme os relatórios publicados pelo Sistema de Comandos de Incidentes – COVID-19 (SCI). Os resultados obtidos estão expostos na tabela abaixo:

Leitos/Data	17/04	18/04	19/04	20/04	21/04	22/04	23/04	24/04	25/04	26/04	27/04	28/04	29/04	30/04	01/05	02/05	03/05	04/05	05/05	06/05
Clinico Adulto	-4	70	42	44	79	52	66	77	113	105	84	122		110	150	123	138	127	144	125
UTI adulto	-14	-16	-11	26	7	-4	12	15	57	23	10	2		-13	0	-4	-12	-11	-2	-8
Leitos/Data	07/05	08/05	09/05	10/05	11/05	12/05	13/05	14/05	15/05	16/05	17/05	18/05	19/05	20/05	21/05	22/05	23/05	24/05	25/05	26/05
Clinico Adulto	131	143	159	125	89	87	107	105	125	101		58	90	97	122	152	122	162	130	83
UTI adulto	-12	-2	2	-5	2	0	11	17	39	5		8	-3	4	25	14	18	32	27	26
Leitos/Data	27/05	28/05	29/05	30/05	31/05	01/06	02/06	03/06	04/06	05/06	06/06	07/06	08/06	09/06	10/06	11/06	12/06	13/06	14/06	15/06
Clinico Adulto	127	136	116	156	98	126	123	207	95	117	174	110	81	81	99	133	172	138	94	88
UTI adulto	28	33	42	55	34	62	45	81	40	62	53	26	38	45	37	43	73	76	52	68
Leitos/Data	16/06	17/06	18/06	19/06	20/06	21/06	22/06	23/06	24/06	25/06	26/06	27/06	28/06	29/06	30/06	01/07	02/07	03/07	04/07	05/07
Clinico Adulto	116	110	99	143	211	102	101	108	92	104	117	166	119	118	146	169	146	116	164	113
UTI adulto	48	49	61	41	72	74	36	49	47	66	64	67	56	56	62	72	41	54	63	50
Leitos/Data	06/07	07/07	08/07	09/07	10/07	11/07	12/07	13/07	14/07	15/07	16/07	17/07	18/07	19/07	20/07	21/07	22/07	23/07	24/07	25/07
Clinico Adulto	120	160	138	137	185	182	140	99	150	152	175	185	192	160		161	162	175	188	210
UTI adulto	59	49	77	81	80	92	76	135	73	68	65	60	72	43		59	54	63	71	77
Leitos/Data	26/07	27/07	28/07	29/07	30/07	31/07	01/08	02/08	03/08	04/08	05/08	06/08	07/08	08/08	09/08	10/08	11/08	12/08	13/08	14/08
Clinico Adulto	100	98	111	103	97	95	152	95	124	114	131	73	101	107	57	88	135	90	88	98
UTI adulto	57	63	66	68	65	66	84	71	55	47	19	14	24	25	18	36	37	34	52	50
Leitos/Data	15/08	16/08	17/08	18/08	19/08	20/08	21/08	22/08	23/08	24/08	25/08	26/08	27/08	28/08	29/08	30/08	31/08	01/09	02/09	03/09
Clinico Adulto	129	94	138	83	107	121	93	102	38	67	34	70	99	47	140	147	125	115	132	122
UTI adulto	54	45	38	48	57	54	65	72	49	56	61	45	71	64	75	57	43	1	14	11
Leitos/Data	04/09	05/09	06/09	07/09	08/09	09/09	10/09	11/09	12/09	13/09	14/09	15/09	16/09	17/09	18/09	19/09	20/09	21/09	22/09	23/09
Clinico Adulto	109	113	135	137	137	94	94	51	45	58	25	71	52	37	49	48	52	60	63	72
UTI adulto	35	37	34	63	39	26	21	35	36	20	24	40	38	30	48	40	36	41	39	52
Leitos/Data	24/09	25/09	26/09	27/09	28/09	29/09	30/09	01/10	02/10	03/10	04/10	05/10	06/10	07/10	08/10	09/10	10/10	11/10	12/10	13/10
Clinico Adulto	65	69	59	62	81	63	66						64	55	44	44	59	44	35	49
UTI adulto	46	63	53	34	43	29	26						38	34	34	45	40	32	24	34
Leitos/Data	14/10	15/10	16/10	17/10	18/10	19/10	20/10	21/10	22/10	23/10	24/10	25/10	26/10	27/10	28/10	29/10	30/10	31/10	01/11	02/11
Clinico Adulto	58	66	105	99	55	47	57	58	42	40	43	47	41	60	46	63	68	40	49	37
UTI adulto	29	34	45	45	25	17	34	32	33	46	46	32	9	28	5	20	36	39	28	35
Leitos/Data	03/11	04/11	05/11	06/11	07/11	08/11	09/11	10/11	11/11	12/11	13/11	14/11	15/11	16/11	17/11	18/11	19/11	20/11	21/11	22/11
Clinico Adulto	33	51	57	59	55	51	50	24	46	43	63	61	61	65	63	54	57	62	61	62
UTI adulto	19	17	9	25	26	17	15	10	8	-5	19	16	19	9	16	16	21	26	27	4
Leitos/Data	23/11	24/11	25/11	26/11	27/11	28/11	29/11	30/11	01/12	02/12	03/12	04/12	05/12	06/12	07/12	08/12	09/12	10/12	11/12	12/12
Clinico Adulto	62	50	35	44	57	57	40	43	80	65	57	67	74	63	43	51	67	57	56	58
UTI adulto	27	14	5	3	16	15	2	18	28	8	9	22	21	8	5	15	20	9	23	23
Leitos/Data	13/12	14/12	15/12	16/12	17/12	18/12	19/12	20/12	21/12	22/12	23/12	24/12	25/12	26/12	27/12	28/12	29/12	30/12	31/12	01/01/2022
Clinico Adulto	60	76	68	58	74	86	71	38	35	43	34	67	32	61	16	53	32	75	81	90
UTI adulto	42	18	28	40	53	49	42	43	27	45	35	41	45	46	48	40	56	50	47	52
Leitos/Data	02/01	03/01	04/01	05/01	06/01	07/01	08/01	09/01	10/01	11/01	12/01	13/01	14/01	15/01	16/01	17/01	18/01	19/01	20/01	21/01
Clinico Adulto	45	48	77	78	49	51	75	70	55	63	55	25	48	58	67	51	53	26	23	30
UTI adulto	52	49	49	45	40	42	44	46	41	50	49	44	54	45	39	42	39	42	36	35
Leitos/Data	22/01	23/01	24/01	25/01	26/01	27/01	28/01	29/01	30/01	31/01	01/02	02/02	03/02	04/02	05/02	06/02	07/02	08/02	09/02	10/02
Clinico Adulto	59	48	65	66	59	39	52	42	52	49	58	74	69	73	50	63	56	32	28	37
UTI adulto	34	38	39	25	30	25	37	28	33	37	37	34	34	37	42	45	36	30	33	41
Leitos/Data	11/02	12/02	13/02	14/02	15/02	16/02	17/02	18/02	19/02	20/02	21/02	22/02	23/02	24/02	25/02	26/02	27/02	28/02	01/03	02/03
Clinico Adulto	40	70	71	57	61	68	79	90	95	73	107	126	138	132	128	137	155	136	172	138
UTI adulto	43	26	28	22	14	17	21	18	40	21	25	26	30	35	42	51	58	49	62	48
Leitos/Data	03/03	04/03	05/03	06/03	07/03	08/03	09/03	10/03	11/03	12/03	13/03	14/03	15/03	16/03	17/03	18/03	19/03	20/03	21/03	22/03
Clinico Adulto	154	166	182	184	158	142	135	130	147	130	102	97	105	120	125	117	100	116	91	91
UTI adulto	40	45	63	70	52	36	44	45	47	74	74	59	54	48	53	57	71	65	56	56
Leitos/Data	23/03	24/03	25/03	26/03	27/03	28/03	29/03	30/03	31/03	01/04	02/04	03/04	04/04	05/04	06/04	07/04	08/04	09/04	10/04	11/04
Clinico Adulto	96	85	81	84	108	100	88	92	86	71	82	90	67	84	94		70	95	97	83
UTI adulto	55	55	62	66	76	59	60	60	64	61	75	87	59	65	71		60	83	75	79
Leitos/Data	12/04	13/04	14/04	15/04	16/04	17/04	18/04	19/04	20/04	21/04	22/04	23/04	24/04	25/04	26/04	27/04	28/04	29/04	30/04	01/05
Clinico Adulto	77	62	63	82	96		61	40	43	67	57	80	79	38	36	50	55	44	63	60
UTI adulto	76	81	62	70	69		61	35	54	61	64	54	63	56	55	50	51	54	61	59
Leitos/Data	02/05	03/05	04/05	05/05	06/05	07/05	08/05	09/05	10/05	11/05	12/05	13/05	14/05	15/05	16/05	17/05	18/05	19/05	20/05	21/05
Clinico Adulto		55	48	57	49	56	56	51	62	61	54	41		71	51	59	59	59	52	56
UTI adulto		40	41	56	43	58	58	59	60	60	49	35		38	41	41	45	45	41	50
Leitos/Data	22/05	23/05	24/05	25/05	26/05	27/05	28/05	29/05	30/05	31/05	01/06	02/06	03/06	04/06	05/06	06/06	07/06	08/06	09/06	10/06
Clinico Adulto	55	56	55	46	52	59		58	58	40	29	37	40	59	52	40	41	42	43	44
UTI adulto	50	49	53	51	48	55		53	50	32	35	38	41	39	43	29	43	45	43	43
Leitos/Data	11/06	12/06	13/06	14/06	15/06	16/06	17/06	18/06	19/06	20/06	21/06	22/06	23/06	24/06	25/06	26/06	27/06			
Clinico Adulto	50	40	43	42	37		43	41	33	36	41	47	49	38	45	43	41			
UTI adulto	42	37	42	37	26		28	27	25	30	29	31	29	18	26	29	14			

Clinico Adulto	50	40	43	42	37		43	41	33	36	41	47	49	38	45	43	41			
UTI adulto	42	37	42	37	26		28	27	25	30	29	31	29	18	26	29	14			

Tabela 5. Tabela de disponibilidade de vagas da rede pública em relação à rede privada, entre 17 de abril de 2021 a 17 de junho de 2022. Fonte: Relatórios diários do Sistema de Comandos de Incidentes – COVID-19 – SCI (Coronavírus - Relatórios de Ações SCI - Governo do Estado de Rondônia - Governo do Estado de Rondônia (rondonia.ro.gov.br)).



Figura 1. Leitos disponíveis na rede pública entre 17 de abril de 2021 a 17 de junho de 2022. Fonte: Fonte própria, tendo por base os dados da Tabela 5.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1244730, pág. 15).

Pelo gráfico acima produzido pela Unidade Técnica, tendo por base os dados da Tabela 5 anteriormente colacionada nesta decisão, observa-se grande disponibilidade nos leitos clínicos e nos leitos de UTI entre maio e outubro de 2021.

Como se pode ver, durante os meses de novembro a janeiro do mesmo ano, houve redução na disponibilidade – apesar de continuar havendo leitos vagos. Por último, em fevereiro de 2022, houve aumento substancial da disponibilidade, em virtude da redução no contágio da COVID-19.

Ato seguinte, o Controle Externo demonstrou, em gráfico, a taxa de ocupação dos leitos clínicos (em azul) e dos leitos de UTI (em vermelho) na rede estadual, consoante se percebe na ilustração gráfica abaixo colacionada, na qual as lacunas no gráfico são de dias cujos relatórios estavam indisponíveis. Veja-se:



Figura 2. Taxa de ocupação dos leitos clínicos na rede estadual, no período em apreço. Fonte: Própria, tendo por base os Relatórios de Ações SCL.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1244730, pág. 16).



Figura 3. Taxa de ocupação dos leitos clínicos na rede estadual, no período em apreço. Fonte: Própria, tendo por base os Relatórios de Ações SCL.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1244730, pág. 16).

Consta ainda do relatório produzido pelo Corpo Técnico que, durante o período analisado, quanto aos leitos clínicos, a menor taxa de ocupação foi de 5%, ocorrida no dia 16 de maio de 2022; já a maior foi de 86,33%, ocorrida no dia 21 de janeiro de 2022. No tocante aos leitos de UTI, a menor taxa de ocupação foi de 15,38%, no dia 19 de abril de 2022, já a maior foi de 98,62%, no dia 6 de janeiro de 2022.

Tendo por base os contratos e o convênio firmados no período examinado, a auditoria externa verificou a existência da contratação de leitos particulares nos seguintes casos:

Contrato ou Convênio	Período	Início da análise	Fim do contrato/convênio	Quantidade de dias excedentes	Clínico Adulto	UTI adulto
197/PGE-2020	13º Termo Aditivo	21/05/2021	30/06/2021	40	10	58
	14º Termo Aditivo	01/07/2021	30/09/2021	91	10	22
277/PGE-2020	6º Termo Aditivo em diante	21/05/2021	27/06/2022	402	1	6
006/PGE-2021	1º Termo Aditivo	21/05/2021	08/06/2021	18	0	22
	2º Termo Aditivo	09/06/2021	30/06/2021	21	0	12
	3º Termo Aditivo	09/06/2021	30/06/2021	21	0	10
	4º e 5º Termo Aditivo	01/07/2021	28/09/2021	59	0	22

Tabela 6. Contratos ou convênio vigentes após 21 de maio de 2021.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1244730, pág. 17).

Como se vê, a auditoria constatou que, no tocante ao **Contrato nº 197/PGE-2020**, em seu **13º Termo Aditivo**, houve a contratação de 10 (dez) leitos clínicos e 58 (cinquenta e oito) leitos de UTI, pelo período de 40 dias, enquanto que para o seu **14º Termo Aditivo**, houve a contratação de 10 (dez) leitos clínicos e 22 (vinte e dois) leitos de UTI, pelo período de 92 dias.

No que tange ao **Contrato nº 277/PGE-2020**, do **6º Termo Aditivo** em diante, houve contratação de 1 (um) leito clínico adulto e 6 (seis) leitos de UTI, pelo período de 402 (quatrocentos e dois) dias.

Já com relação ao **Convênio nº 006/PGE-2021**, ocorreram as seguintes situações:

- Para o **1º Termo Aditivo**, houve contratação de 22 (vinte e dois) leitos de UTI, pelo período de 18 dias (dezoito).
- Para o **2º Termo Aditivo**, houve contratação de 12 (doze) leitos de UTI, pelo período de 21 (vinte e um) dias.
- Para o **3º Termo Aditivo**, houve contratação de 10 (dez) leitos de UTI, pelo período de 21 (vinte e um) dias.
- Para o **4º e 5º Termos Aditivos**, houve contratação de 22 (vinte e dois) leitos de UTI, pelo período de 22 (vinte e dois) dias.

Por fim, grande destaque deve ser dado ao período entre 21/05/2021 e 30/09/2021, em que houve gradativa redução da taxa de ocupação e oferta de leitos públicos. Para demonstrar, a Unidade Técnica confeccionou uma tabela que evidencia os leitos clínicos e de UTI, fazendo comparativo entre os leitos disponíveis, os totais ofertados e as taxas de ocupação em cada caso, conforme abaixo colacionado:

Nº do Relatório	Data	Rede Estadual					
		Leitos clínicos			Leitos de UTI		
		Leitos Disponíveis	Total de leitos	Taxa de ocupação	Leitos Disponíveis	Total de leitos	Taxa de ocupação
413	21/05/2021	124	252	50,79%	47	278	83,09%
414	22/05/2021	123	252	51,19%	39	278	85,97%
415	23/05/2021	110	251	56,18%	36	274	80,80%
416	24/05/2021	133	252	47,22%	47	276	82,97%
417	25/05/2021	139	252	44,84%	51	278	81,65%
418	26/05/2021	138	252	45,24%	48	278	82,73%
419	27/05/2021	144	252	42,86%	47	278	83,09%
420	28/05/2021	143	253	43,48%	53	277	80,87%
421	29/05/2021	138	252	45,24%	66	278	76,26%
422	30/05/2021	129	252	48,81%	66	278	76,26%
423	31/05/2021	131	252	48,02%	69	278	75,18%
424	01/06/2021	138	252	45,24%	85	278	69,42%
425	02/06/2021	136	252	46,03%	77	278	72,30%
426	03/06/2021	136	252	46,03%	85	278	69,42%
427	04/06/2021	136	252	46,03%	78	278	71,94%
428	05/06/2021	139	252	44,84%	67	278	75,90%
429	06/06/2021	144	252	42,86%	59	275	78,55%
430	07/06/2021	136	252	46,03%	60	278	78,42%
431	08/06/2021	126	252	50,00%	67	278	75,90%
432	09/06/2021	119	252	52,78%	75	278	73,02%
433	10/06/2021	119	252	52,78%	73	278	73,74%
434	11/06/2021	119	252	52,78%	73	278	73,74%
435	12/06/2021	136	252	46,03%	92	278	66,91%
436	13/06/2021	130	233	44,21%	99	278	64,39%
437	14/06/2021	133	233	42,92%	91	278	67,27%
438	15/06/2021	125	233	46,35%	106	278	61,87%
439	16/06/2021	129	233	44,64%	79	278	71,58%
440	17/06/2021	137	233	41,20%	85	278	69,42%
441	18/06/2021	127	233	45,49%	89	278	67,99%
442	19/06/2021	142	233	39,06%	84	278	69,78%
443	20/06/2021	138	233	40,77%	87	278	68,71%
444	21/06/2021	123	233	47,21%	62	253	75,49%
445	22/06/2021	127	233	45,49%	67	254	73,62%

446	23/06/2021	129	234	44,87%	79	254	68,90%
447	24/06/2021	123	233	47,21%	79	254	68,90%
448	25/06/2021	129	233	44,64%	92	254	63,78%
449	26/06/2021	138	233	40,77%	83	232	64,22%
450	27/06/2021	145	233	37,77%	86	254	66,14%
451	28/06/2021	148	233	36,48%	88	254	65,35%
452	29/06/2021	138	233	40,77%	84	254	66,93%
453	30/06/2021	140	233	39,91%	90	254	64,57%
454	01/07/2021	153	229	33,19%	94	254	62,99%
455	02/07/2021	150	229	34,50%	57	218	73,85%
456	03/07/2021	124	209	40,67%	54	218	75,23%
457	04/07/2021	139	229	39,30%	60	218	72,48%
458	05/07/2021	140	229	38,86%	62	218	71,56%
459	06/07/2021	131	229	42,79%	62	218	71,56%
460	07/07/2021	148	229	35,37%	54	218	75,23%
461	08/07/2021	137	227	39,65%	76	218	65,14%
462	09/07/2021	147	226	34,96%	81	218	62,84%
463	10/07/2021	148	227	34,80%	72	196	63,27%
464	11/07/2021	150	227	33,92%	80	218	63,30%
465	12/07/2021	145	227	36,12%	85	218	61,01%
466	13/07/2021	148	227	34,80%	88	218	59,63%
467	14/07/2021	140	227	38,33%	86	218	60,55%
468	15/07/2021	146	227	35,68%	81	218	62,84%
469	16/07/2021	143	227	37,00%	64	199	67,84%
470	17/07/2021	153	227	32,60%	67	199	66,33%
471	18/07/2021	145	227	36,12%	68	199	65,83%
472	19/07/2021	146	227	35,68%	60	167	64,07%
473	20/07/2021	Erro no portal, pois informa dados de 19/07/2021, e não 20/07/2021.					
474	21/07/2021	141	227	37,89%	74	169	56,21%
475	22/07/2021	143	217	34,10%	66	163	59,51%
476	23/07/2021	149	217	31,34%	72	163	55,83%
477	24/07/2021	148	217	31,80%	71	163	56,44%
478	25/07/2021	143	217	34,10%	66	163	59,51%
479	26/07/2021	87	159	45,28%	75	163	53,99%
480	27/07/2021	82	159	48,43%	76	163	53,37%
481	28/07/2021	86	159	45,91%	76	162	53,09%
482	29/07/2021	84	159	47,17%	77	162	52,47%
483	30/07/2021	88	159	44,65%	63	142	55,63%
484	31/07/2021	83	159	47,80%	66	142	53,52%
485	01/08/2021	81	159	49,06%	73	142	48,59%
486	02/08/2021	78	169	53,85%	76	142	46,48%
487	03/08/2021	94	159	40,88%	77	142	45,77%

488	04/08/2021	94	158	40,51%	70	141	50,35%
489	05/08/2021	68	128	46,88%	29	99	70,71%
490	06/08/2021	62	126	50,79%	30	99	69,70%
491	07/08/2021	66	126	47,62%	31	99	68,69%
492	08/08/2021	65	127	48,82%	31	99	68,69%
493	09/08/2021	56	117	52,14%	34	101	66,34%
494	10/08/2021	45	107	57,94%	41	101	59,41%
495	11/08/2021	51	117	56,41%	39	101	61,39%
496	12/08/2021	47	107	56,07%	43	101	57,43%
497	13/08/2021	55	107	48,60%	45	101	55,45%
498	14/08/2021	61	107	42,99%	37	101	63,37%
499	15/08/2021	59	107	44,86%	41	101	59,41%
500	16/08/2021	58	107	45,79%	43	101	57,43%
501	17/08/2021	51	96	46,88%	40	95	57,89%
502	18/08/2021	56	97	42,27%	46	95	51,58%
503	19/08/2021	51	96	46,88%	55	95	42,11%
504	20/08/2021	57	107	46,73%	54	95	43,16%
505	21/08/2021	62	107	42,06%	51	95	46,32%
506	22/08/2021	62	107	42,06%	55	95	42,11%
507	23/08/2021	61	107	42,99%	55	95	42,11%
508	24/08/2021	48	107	55,14%	55	95	42,11%
509	25/08/2021	48	107	55,14%	56	95	41,05%
510	26/08/2021	65	107	39,25%	35	73	52,05%
511	27/08/2021	46	107	57,01%	54	95	43,16%
512	28/08/2021	58	97	40,21%	53	105	49,52%
513	29/08/2021	60	97	38,14%	44	83	46,99%
514	30/08/2021	60	97	38,14%	33	83	60,24%
515	31/08/2021	60	97	38,14%	32	82	60,98%
516	01/09/2021	51	81	37,04%	22	53	58,49%
517	02/09/2021	69	97	28,87%	30	75	60,00%
518	03/09/2021	64	96	33,33%	28	64	56,25%
519	04/09/2021	67	96	30,21%	28	64	56,25%
520	05/09/2021	66	96	31,25%	39	73	46,58%
521	06/09/2021	72	96	25,00%	29	63	53,97%
522	07/09/2021	71	96	26,04%	32	63	49,21%
523	08/09/2021	69	96	28,13%	36	63	42,86%
524	09/09/2021	72	96	25,00%	36	63	42,86%
525	10/09/2021	72	96	25,00%	28	53	47,17%
526	11/09/2021	45	61	26,23%	26	53	50,94%
527	12/09/2021	43	61	29,51%	28	53	47,17%
528	13/09/2021	43	61	29,51%	29	53	45,28%
529	14/09/2021	47	61	22,95%	25	53	52,83%

530	15/09/2021	45	61	26,23%	26	53	50,94%
531	16/09/2021	37	57	35,09%	25	53	52,83%
532	17/09/2021	40	57	29,82%	24	53	54,72%
533	18/09/2021	37	57	35,09%	26	53	50,94%
534	19/09/2021	34	55	38,18%	26	53	50,94%
535	20/09/2021	36	57	36,84%	25	57	56,14%
536	21/09/2021	35	59	40,68%	29	53	45,28%
537	22/09/2021	31	57	45,61%	28	53	47,17%
538	23/09/2021	39	57	31,58%	28	53	47,17%
539	24/09/2021	34	57	40,35%	34	53	35,85%
540	25/09/2021	31	57	45,61%	34	53	35,85%
541	26/09/2021	29	52	44,23%	34	53	35,85%
542	27/09/2021	35	57	38,60%	29	53	45,28%
543	28/09/2021	38	57	33,33%	30	53	43,40%
544	29/09/2021	33	51	35,29%	19	41	53,66%
545	30/09/2021	38	57	33,33%	19	44	56,82%

Tabela 7. Análise dos leitos na rede estadual, entre 21/05/2021 a 30/09/2021. Fonte: Relatórios diários do Sistema de Comandos de Incidentes – COVID-19 – SCL.

Do quadro comparativo, infere-se que, no que tange aos leitos clínicos: (i) a maior taxa de ocupação foi de 57,94%, no dia 10/08/2021; (ii) a menor taxa de ocupação foi de 22,95%, no dia 14/09/2021; e, (iii) o total de leitos ofertados inicialmente era de 252 (21/05/2021), mas foi reduzindo gradativamente, chegando a 51 leitos clínicos, dia 29/09/2021. Ainda assim, a ocupação era de apenas 35,29%.

Já quanto aos leitos de UTI, pode-se constatar que: **(a)** a maior taxa de ocupação foi de 86,86%, no dia 23/05/2021; **(b)** a menor taxa de ocupação foi de 35,85%, nos dias 24, 25 e 26/09/2021; **(c)** o total de leitos disponíveis ofertados inicialmente era de 278 (21/05/2021), tendo progressivas reduções ao longo dos meses, atingindo o patamar de 41 leitos de UTI ofertados (dias 29 e 30). Mesmo assim, a taxa de ocupação foi de 53,66% e 56,82%, respectivamente.

Feitas estas considerações, os Auditores desta Corte de Contas, dada a diminuição da demanda e dos leitos clínicos e de UTI pela rede estadual, questionaram quanto à manutenção da contratação, pelo estado, de leitos privados.

Com a finalidade de obter esclarecimentos quanto às situações levantadas, o Controle Externo oficiou junto à unidade jurisdicionada (**ID 1244699, pág. 1**), solicitando esclarecimentos quanto a situação dos leitos particulares contratados e quanto aos termos aditivos realizados, em tese, fora do prazo contratual no Contrato nº 197/PGE-2020.

No que tange à contratação dos leitos clínicos no período em análise, a jurisdicionada justificou sua contratação e manutenção da seguinte forma (**ID 1244699, pág. 3 a 4**):

[...] É válido considerar que a hipossuficiência de determinados insumos e medicamentos que acometeu esta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) foi vivenciada por todas as Secretarias de Saúde do Brasil. Registrou-se a persistência de dificuldades inerentes aos processos de aquisição e manutenção de estoques dos mesmos, não apenas no âmbito deste órgão, mas no cenário nacional, a exemplo da **escassez ou mesmo estoques zerados de alguns medicamentos** denominados "kit de intubação", em especial Propofol, Atracúrio e Dextrocetamina, e também os denominados "Insumos" em especial seringas 20ml, sondas, cateter duplo lumen, máscara de alto fluxo, dentre outros, consistindo em itens de suma importância ao atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19, conforme informado pelas respectivas áreas técnicas no processo supracitado. **Tal situação teve um papel determinante na tomada de decisão de gestão para a permanência dos contratos e convênios no período objeto da análise, uma vez que a rede pública de saúde não dispunha de estrutura assistencial suficiente para o atendimento à demanda total existente**, optando-se pela alternativa mais viável em prol de resguardar a vida e saúde da população acometida pela doença. Tais dificuldades, bem como as medidas empreendidas no sentido de saná-las estão detalhadas pelas respectivas coordenações e gerências nos referidos despachos contidos no processo citado.

Associada à essa situação, pontua-se ainda a questão destacada pela Gerência de Regulação de Leitos (GERREG) através da Central Estadual de Regulação de Leitos (CEREL), a qual ressalta que uma das **complicações** mais recorrentes da COVID-19 é a alteração da função renal, sendo imprescindível a **Terapia de Substituição Renal dentro da UTI**, e que, naquele período, em decorrência do expressivo aumento da demanda por tal tratamento, **o Estado não dispunha de tal recurso em todas as suas unidades e nem em quantidades suficientes para a demanda existente**. Dessa forma, é válido considerar que **os leitos intensivos contratualizados possuíam tal alternativa assistencial para os pacientes COVID com esse perfil**, sendo preparados para tal necessidade, conforme destaca o Despacho (0017475963), contido no processo SEI 0053.180070/2020-79, cujo objeto é o Contrato nº 197/PGE-2020 [...] (sem grifo no original)

Como se pode ver, o gestor público manteve a contratação dos leitos por escassez de medicamentos nos leitos públicos e para tratamento de problemas renais decorrentes da COVID-19. Por sua vez, quanto aos termos aditivos (8º, 9º e 13º) realizados, em tese, fora do prazo contratual, a jurisdicionada pontuou (**ID 1244699, pág.57 e 58**):

[...] O 8º e 9º Termos aditivos se referem a aditivos de acréscimo quantitativos de UTI's ao contrato 197/PGE-2020, a data de sua assinatura não interfere na vigência do contrato pois o mesmo estava coberto pelo 6º Termos Ativo que a princípio fora prorrogado por 30 dias, posteriormente teve sua vigência prorrogada até 07/02/2021, com base na a Informação nº 384/2020/SESAU-DIJUR Id. (0014522576) "Sendo assim, há permissivo legal para prorrogação de prazo por 3 (três) meses, a partir de 07.11.2020, à vista a deliberação do Gestor da Pasta (ID 0014812797), nos moldes explicitados na Informação n. 384/2020/SESAU-DIJUR (ID 0014522576).

O 13º Termo aditivo se refere a prorrogação de prazo e teve sua vigência prorrogada até 10/05/2021, com base no Parecer nº 33/2021/PGE-SESAU Id. (0017810275) " Portanto, é consabido que esta PGE funciona tão somente em dias úteis, razão pela qual o prazo de vigência do Contrato nº 197/PGE-2020, cujo qual se findou em 08/05/2021, estendeu-se para 10/05/2021. [...]

Ainda, segundo a Unidade Técnica, em consulta ao SEI RO nº 0053.180070/2020-79, verificou-se que o 7º termo aditivo (**ID 1244625, pág.22**) deixou de **expressamente** prorrogar a vigência contratual por mais 3 meses. Todavia, entre o 6º e o 7º termos aditivos, constatou-se esforços da administração para atender as exigências da legislação competente, como pode ser observado nos documentos de (**ID 1244714, pág. 3, 10, 12, 16 e 17**), havendo, inclusive, autorização administrativa para a dita prorrogação, como se pontua no **ID 1244714, pág. 18**, e segue abaixo colacionado:



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

AUTORIZAÇÃO

Considerando o teor da Justificativa SESAU-SC (0014795492) autorizo a elaboração **autorização a prorrogação do Contrato Nº 197/PGE-2020, por mais 03 (três) meses, a contar de 07/11/2020, com a permanência de 20 (vinte) leitos de UTI, consistindo em 10 (dez) leitos de UTI adulto fixos e 10 (dez) leitos de UTI adulto a ser pago por demanda utilizada, observando o estado de calamidade pública no Estado de Rondônia.**

Mantidas as condições pretéritas do Contrato nº 197/PGE-2020, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa conforme Art 7º, §2º III da Lei 8666/93.

Determino encaminhar os autos a manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade e vantajosidade para a Administração Pública

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

NÉLIO DE SOUZA SANTOS
Secretário Adjunto da Saúde

Portanto, na linha do Corpo Técnico, esta Relatoria entende que, em que pese tenha ocorrido falha ao não prorrogar expressamente a indigitada vigência contratual, o que configura inclusive omissão por parte do gestor da Secretaria de Saúde Estadual ao não incluir a prorrogação expressa no 7º termo aditivo, a **Administração buscou atender ao disposto no § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/1993¹⁴¹, eis que apresentou parecer favorável escrito e houve prévia autorização pela autoridade competente para sua realização.**

No tocante ao 13º Termo Aditivo, constatou-se que, de fato, houve o prolongamento do contrato para o dia 10.05.2021, eis que, conforme o Despacho da Procuradoria Geral do Estado, de lavra do D. Procurador Estadual, Dr. Horcades Hugues Uchoa Sena Júnior (ID 1244714, pág. 27), aquela procuradoria estadual funciona em dias úteis, razão pela qual o prazo de vigência do Contrato nº 197/PGE-2020, que findou em 08/05/2021, estendeu-se para 10/05/2021, de modo que o indigitado aditivo foi realizado dentro do prazo contratual.

Saliente-se, que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, são recomendatórias aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da lei.

Portanto, no ponto, busca-se atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da Covid-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

No cerne, é por bases constitucionais e legais que há a competência fiscalizatória das Cortes de Contas na matéria em questão. Assim, os órgãos de controle não devem se omitir em atuar para a preservação da vida. Nesse panorama, o Tribunal de Contas se integra como sustentáculo do Estado, tal como os demais Poderes constituídos, não apenas para o exercício típico da atividade de Controle Externo, mas também na busca pela implementação das melhores políticas e práticas de gestão, principalmente nas áreas de relevância pública, com maior emprego de recursos do erário, como o é a da saúde.

Ocorre que, na linha do anteriormente pontuado por esta Relatoria, em sede do r. DESPACHO Nº 0094/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1198705), é de conhecimento geral que a natureza inaugural do processo de levantamento é coletar informações quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado e, dependendo dos resultados, a teor do que prescreve os art. 23, inciso II e 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO¹⁴², ao instruir o processo, deverá ser proposto pela Unidade Instrutiva a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento, momento em que, então, o processo é arquivado.

Contudo, muito embora o Controle Externo não tenha concluído por nenhuma das hipóteses acima descritas, o caso se amolda a segunda opção, qual seja, inviabilidade da realização de procedimento, notadamente porque (1) houve a devida justificativa por parte da jurisdicionada no diz respeito à contratação e à manutenção dos leitos clínicos no período em análise; (2) bem como, no que diz respeito aos termos aditivos realizados ao Contrato nº 197/PGE-2020, apesar de ter ocorrido falha da administração ao não incluir a prorrogação expressa no 7º termo aditivo, a Administração buscou atender ao disposto no § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/1993¹⁴³, haja vista que apresentou parecer favorável escrito e houve prévia autorização pela autoridade competente para sua realização.

Não obstante, na linha da opinião técnica, necessário se faz que a Administração seja instada a respeito, a fim de que adote medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência do fato constatado.

Por fim, compete proceder à comunicação dos trabalhos aos gestores da saúde e demais órgãos e autoridades estaduais, com fulcro nos princípios da transparência e da *accountability*.

Posto isso, corroborando com as conclusões do **Relatório de Instrução Preliminar** da Unidade Técnica, a teor do art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I - Arquivar o presente processo de levantamento, uma vez que atingiu o objetivo para a qual foi constituído – com a coleta de dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, tendo como base os comandos estabelecidos pelo item II do Acórdão APL-TC 00313/2014^[14] – diante da constatação da plena regularidade na prestação dos serviços, com adequada estrutura oferecida aos profissionais da saúde e aos pacientes; e, ainda, a regularidade do convênio e contratos firmados, em atendimento aos termos da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas;

II - Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret** (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que adote medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de prorrogação contratual sem previsão expressa no termo aditivo, a exemplo daquela identificada no 7º Termo Aditivo do Contrato nº 197/PGE-2020, o que afronta o disposto no § 2º do Art. 57 da Lei 8.666/1993;

III - Intimar via Ofício do teor desta Decisão, a atual **Secretária de Estado da Saúde**, Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49); e, o ex-**Secretário de Estado da Saúde**, Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimando teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas de notificação estabelecidas nesta Decisão – **arquite** os presentes autos conforme determinado no item I;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 08 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Processo SEI 4749/2021.

[2] Processo SEI n. 7189/2021, ID 0353020.

[3] Processo SEI n. 7189/2021, ID 0355516.

[4] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: [...] **II – Levantamento**; [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, **cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

[5] Contrato nº 197/PGE-2020 encerrado desde 30/07/2021; Convênio nº 006/PGE-2021 encerrado desde 28/09/2021; Contrato nº 277/PGE/2020 encerrado em 27/06/2022.

[6] ID 1244622.

[7] ID 1244625.

[8] ID 1244687.

[9] ID 1244689.

[10] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: [...] **II – Levantamento**; [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, **cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

[11] **Art. 57 [...] § 2º, da Lei 8.666/1993**: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[12] Art. 23. Na execução da fiscalização, o Tribunal de Contas poderá adotar os seguintes instrumentos: [...] **II – Levantamento**; [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, **cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento**. (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 268/2018/TCE-RO**. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-268-2018.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

[13] **Art. 57 [...] § 2º, da Lei 8.666/1993**: Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[14] ID 1244730, pág. 2

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/22

PROCESSO N. : 01549/2022 – TCERO

SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial

ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 501/PGE-2009

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RESPONSÁVEIS : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: 906.821.812-34) - Presidente do SISAD

Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo convenente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 501/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde onde o povo está”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/22

PROCESSO: 00708/2021– TCERO (Apenso ao 1224/2021– TCERO)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 280/2020.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RESPONSÁVEL: Ian Barros Mollmann (CPF nº 004.177.372-11) – Pregoeiro
José Hélio Cysneiros Pachá (CPF nº 485.337.934-72) – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
INTERESSADA: Claro S.A. (CNPJ nº 40.432.544/0001-47)
ADVOGADOS: Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB Nº. 138.094 SP
Alberto Fúlvio Luchi - OAB Nº. 196164
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ILEGALIDADE NÃO CONFIRMADA. HABILITAÇÃO TÉCNICA DE LICITANTE.

1. Evidenciado o atendimento aos requisitos técnicos e legais para habilitação de licitante em Pregão Eletrônico, bem como para a adjudicação de lotes licitados, impõe-se o reconhecimento da legalidade dos atos administrativos praticados em conformidade com o instrumento convocatório.
2. Representação conhecida e julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado pelas pessoas jurídicas Claro S/A (Proc. 708-21) e Focal ID Tecnologia (Proc. 1224-2021), que tramitam em conjunto, visto noticiarem a existência de vícios no Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00), notadamente na habilitação e adjudicação dos lotes 1 e 7 (item 12) pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer das representações formuladas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, visto atenderem aos requisitos legais de admissibilidade e ante a relevância da matéria em apreço;
- II – Julgar improcedentes as representações ofertadas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, respectivamente nos processos 0708/2021 e 1224/2021, ante a legalidade dos atos apurados do contexto do Pregão Eletrônico n. 0280/2020 (Processo n. 0037.285855/2019-00) para habilitação e adjudicação dos lotes 1 e 7 (item 12) pela empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda;
- III – Determinar ao atual secretário de estado da segurança, defesa e cidadania, coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá, e ao gerente de tecnologia da Sesdec, William Lima Barbosa, que adotem medidas eficazes de forma a assegurar que, em relação aos aspectos técnicos do equipamento que será fornecido pela empresa vencedora do lote 1 e 7 (item 12), atenda todos os requisitos exigidos no edital, sob pena de responsabilização;
- IV – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- V – Na forma regimental, conferir ciência ao Ministério Público de Contas;
- VI – Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VII – Considerando que os processos 0708-2021 e 1224-2021 tramitam em apenso, junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo 1224-2021, adotando-se as providências indicadas nesta parte dispositiva;
- VIII – Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/22

PROCESSO N. : 01543/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 538/PGE-2009. Processo n. 01-1712.01575-00/2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF: 906.821.812-34) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF: 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD
Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), Secretária de Estado de Saúde
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo convenente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
5. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
6. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
7. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
8. Fixação de prazo para que encaminhamento do resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário.
9. Determinação para que seja realizado levantamento a fim de apurar a existência de outros contratos/convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCE-RO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.
10. Determinação à Controladoria Geral do Estado, para que acompanhe o mencionado levantamento, e para que verifique a necessidade de estabelecimento de ritos procedimentais tendentes a impedir ou reduzir as chances de ocorrência de situações similares, com possíveis reflexos danosos ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 538/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Drogas Legais e Ilegais, Riscos e Cuidados, Quem Está Exposto ao Risco”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III – Determinar à Secretária de Estado da Saúde, Semayra Gomes, que:

(a) encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios nºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

(b) realize levantamento, no âmbito da SESAU, a fim de apurar a existência de outros contratos/convênios com pendências nas prestações de contas e que demandem a imediata instauração de tomada de contas especial, com posterior encaminhamento a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, previsto na Resolução n. 68/2019/TCE-RO, de modo a evitar a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

IV – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, que:

(a) acompanhe o levantamento objeto do item III desta decisão, a fim de apurar a inércia da gestão da SESAU em instaurar os competentes processos de tomada de contas especial, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados via convênio, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o valor do dano;

(b) verifique a necessidade de adoção de ritos procedimentais tendentes a impedir ou ao menos diminuir a chance de ocorrência de situações similares às do objeto dos presentes autos, tendo em vista a obrigação de instauração imediata de tomada de contas especial, ante a constatação da omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 8º da LC n. 154/96.

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00786/22

PROCESSO: 01361/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento de determinações
JURISDICIONADO: Controladoria Geral do estado de Rondônia - CGE
INTERESSADO: Controladoria Geral do estado de Rondônia - CGE
RESPONSÁVEIS: Francisco Lopes Fernandes Netto – controlador-geral do estado – CPF 808.791.792-87
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO ÂMBITO DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA MAIOR CONTROLE. TRANSPARÊNCIA. INTEGRIDADE. CONFIABILIDADE. MONITORAMENTO. ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível concluir que o responsável empreendeu as medidas necessárias ao cumprimento integral das determinações;
2. Não obstante as providências adotadas tenham se revelado aptas e suficientes para o fim de cumprir as determinações impostas, ainda não apresentaram resultados positivos bastantes no que tange à transparência, integridade e confiabilidade dos atos de gestão praticados pela direção da Companhia de Mineração de Rondônia, de modo que deve ser expedido alerta para que nas próximas auditorias da Controladoria Geral do Estado seja adotada, como etapa preliminar, a avaliação dos principais riscos relacionados à estatal;
3. Assim, com o cumprimento das providências necessárias, os autos devem ser arquivados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para o acompanhamento do cumprimento das determinações contidas no acórdão AC2-TC 00693/20, exarado nos autos do processo 1942/16, no qual as contas da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, relativas ao exercício de 2015, foram julgadas irregulares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IX e XII do acórdão AC2-TC 00693/20, prolatado no processo n. 01942/16, tendo em vista que a documentação apresentada pelo controlador-geral do Estado se revelou apta e suficiente para o fim de comprovar a inclusão da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR no Plano Anual de Auditoria da CGE, bem como por sido instaurada Tomada de Contas Especial no âmbito da Companhia, a qual, inclusive, já fora julgada por esta Corte de Contas, por meio do acórdão AC1-TC 00433/22, prolatado nos autos n. 02151/21;
- II. Alertar o atual controlador-geral do Estado, ou quem vier a lhe substituir, para que, nas próximas auditorias realizadas no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia seja adotada, como etapa preliminar, a avaliação dos principais riscos relacionados à Companhia, apresentando as respostas/sugestões de como tratá-los, bem como descrevendo de forma pormenorizada, em seu relatório, as ações efetivas de controle adotadas em relação à asseguarção da integridade, transparência e confiabilidade dos atos de gestão praticados pela direção da CMR, dando conhecimento a este Tribunal de Contas;
- III. Dar ciência do teor desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCERO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, nos termos do art. 22, IV, c/c o art. 29, IV, ambos da Lei Complementar n. 154/1996;
- IV. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;
- V. Determinar o trâmite deste processo ao departamento da 1ª Câmara para adoção das providências necessárias, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;
- VI. Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00779/22

PROCESSO: 01131/21 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020.

JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde - FES.

INTERESSADOS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa);

Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) atual Secretária de Estado da Saúde – nomeada em 01/04/2022

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. ATENDIMENTO AOS PRECITOS LEGAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquirir as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. A estruturação de rotinas de controle interno está na raiz do adequado controle patrimonial, sendo, portanto, da responsabilidade do Gestor máximo da unidade administrativa, o dever de garantir o adequado funcionamento dos controles e a comunicação relacionada entre os setores, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa N. 58/2017/TCE-RO.
3. A realização de despesas sem prévio empenho, é vedada pela Lei 4320/64, artigos 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105; e Lei Complementar 101/2000, artigos 35, 36, 37 e 50, II, uma vez que evidencia falhas no planejamento e ausência de controles efetivos; divergência nos saldos dos balanços orçamentário, e patrimonial; além da subavaliação do passivo da entidade pública;
4. A não comprovação de medidas impostas pelas determinações emanadas por esta e. Corte de Contas sem justa causa, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.
5. Cumprimento do disposto no art. 6º, da Lei n. 141/2012, que regulamentou os artigos 198, § 2º, inciso II c/c o artigo 77, inciso II e § 1º do ADCT da Constituição Federal, estabelecendo o limite mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 12% por parte dos Estados, in casu, o Fundo Estadual geriu a aplicação de 12,79% proveniente da receita de impostos e transferências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Presidente Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ocorrência da seguinte irregularidade:

a) Realização de despesas sem prévio empenho que totalizaram o valor de R\$5.144.133,51 (cinco milhões cento e quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), em infringência ao disposto nos artigos 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e artigos. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual e ainda à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO.

II – Determinar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, que adote providências junto aos setores responsáveis do órgão para que se evite e reincidência na realização de despesas sem prévio empenho, sob pena das contas futuras serem julgadas irregulares, com aplicação de sanções pecuniárias aos responsáveis;

III – Recomendar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, que adote providências, tendentes a aprimorar os procedimentos de governança e accountability do Fundo, de modo que elabore plano de ação, visando à confecção de um inventário de risco acerca de despesas que estão sendo executadas sem a cobertura contratual ou em iminência de serem executadas;

IV - Alertar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, sobre a necessidade de adequação do planejamento anual das despesas da entidade, em sua missão de executar ações e serviços públicos de saúde no Estado de Rondônia, sob pena de reprovação das contas no caso de reincidência de despesas realizadas sem empenho, mormente em razão de falha no planejamento;

V - Alertar a atual gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES, Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), ou quem vier a substituí-la, que cumpra as determinações expressas no relatório da unidade de Controle Interno (ID-1042751), com vistas a aperfeiçoar os processos de: despesas com diárias; gestão orçamentária e financeira; gestão patrimonial; tomada de contas especiais; suprimento de fundos; recursos humanos; convênios e instrumentos congêneres; e aquisições e contratações;

VI - Intimar do teor desta Decisão ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Ex-Secretário de Estado da Saúde e a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) atual Secretária de Estado da Saúde, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VII – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00778/22

PROCESSO: 00082/22/TCE-RO [e]
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação referente as medidas de combate à pandemia da COVID-19 por parte da SESAU e CEMETRON.
INTERESADO: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde - SESAU; Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), Secretária de Estado da Saúde - SESAU; Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON; e, Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: 813.988.402-20), Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE E TAXA DE OCUPAÇÃO DE LEITOS. PERFIL DOS PROFISSIONAIS NO ÂMBITO DAS UTIs. CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO. PRAZO ANUAL. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO.

1. Comprovado o pronto atendimento relativo ao envio tempestivo do Plano de Ação determinado pelo Tribunal de Contas, há que se considerar como cumprida a determinação da Corte, para fins de homologação do mencionado plano, ante os requisitos dispostos no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, nos termos da lei de regência.
2. O Tribunal de Contas, no exercício da função pedagógica e preventiva, a teor do art. 98-H, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, atua de forma a orientar os jurisdicionados e os administradores, com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e, notadamente, a prática de atos ilegais.
3. O prazo para que os agentes responsáveis apresentem o Relatório de Execução do Plano de Ação com as medidas planejadas para a sua fiel execução é anual, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, é medida que se impõe.
4. Determinações, arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do Plano de Ação referente as medidas de combate à pandemia da COVID-19, por parte da Secretaria Estadual de Saúde – SESAU e do Centro De Medicina Tropical De Rondônia – CEMETRON, deflagrado com o fim de fiscalizar as ações da

indigitada secretaria estadual e do referido nosocômio no que tange à capacidade e taxa de ocupação de leitos, bem como o perfil dos profissionais no âmbito das UTIs, além das condições de infraestrutura e dos equipamentos médico-hospitalares do Estado no combate ao coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I - Considerar consentâneo com os parâmetros estabelecidos pelo Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, assim como pelo Item I, da DM 0258/2021-GCWCS (ID 1147707), exarada no processo n. 02537/21/TCE-RO, o Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo CEMETRON, com o fim de implementar medidas de combate à pandemia da COVID-19, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde - SESAU; e, pela Senhora Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;

II - Homologar o Plano de Ação decorrente das medidas de adequação das desconformidades identificadas no CEMETRON, por ocasião da vistoria especial deste Tribunal Especializado (ID 1154494), mormente às ações de combate à pandemia da COVID-19 por parte da SESAU e CEMETRON, ante o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 3º, VI e o seu enquadramento no molde do art. 23 (Anexo I), ambos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III - Determinar a Notificação da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde; e da Senhora Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: 813.988.402-20), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, ou a quem vier a substituí-los, na forma da lei, para que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de suas notificações, remetam a este Tribunal de Contas o Relatório de Execução do Plano de Ação, contendo o estágio de implementação das ações propostas no Plano de Ação, para avaliação futura por este Tribunal Especializado, acerca da implementação do plano de ação e do cumprimento das deliberações, nos termos dos artigos 19 e 24 e nos moldes do Anexos II da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para serem apreciados em autos apartados;

IV - Determinar, com fundamento art. 26, §2º e art. 27 da Resolução 228/16/TCE-RO, a autuação de processo de Monitoramento, o qual deverá ser constituído da documentação apresentada em cumprimento ao item III desta decisão, bem como de cópia deste Acórdão, com consequente encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

V - Intimar do teor desta Decisão o Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde - SESAU; as Senhoras Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49), atual Secretária de Estado da Saúde - SESAU; Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), ex-Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON; e Pamela Paola Carneiro Lopes (CPF: 813.988.402-20), atual Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas - D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00178/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO (A): Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72
RESPONSÁVEL: Coronel PMAlexandre Luís de Freitas Almeida – CPF 765.836.004-04 – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO POR ERRO MATERIAL. PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA JÁ APRECIADO NA CORTE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0280/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE n. 206, de 21.10.2020, que concedeu a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM Josemar Brasil de Carvalho, CPF nº 457.600.472-72, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 50, inciso IV, alínea "h"; artigo 92, inciso I e artigo 93, inciso I, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, c/c o artigo 1º, § 1º; artigo 8º e artigo 28, da Lei nº 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c artigo 1º, da Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.
2. O presente feito foi apreciado na 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara^[1] nos termos do Acórdão AC1-TC 00170/21 – 1ª Câmara (ID 1016595), considerando legal e determinando o registro do ato de transferência reportado. Por conseguinte, fora lavrado o Registro de Reserva Remunerada nº 00021/21/TCERO, de 14.4.2021 (ID 1018577).
3. Lado outro, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, protocolizou documentação sob nº 05216/21, informando da edição do Ato n. 193/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 110, de 31.05.2021, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234, de 30.10.2020, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o 1º SGT PM RR RE 100052273 Josemar Brasil de Carvalho, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de Subtenente PM, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/02, entrando em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 1.4.2020
4. Com vistas a análise do ato retificador, foi autuado os autos de n. 01711/21/TCE-RO, sendo apreciado na 18ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara^[2] nos termos do Acórdão AC1-TC 00712/21 – 1ª Câmara (ID 1127819 do Proc. 01711/21), considerando legal a retificação e determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO, emitido nos presentes autos conforme ID 1129113. Transitado em julgado o Acórdão AC1-TC 00712/21 – 1ª Câmara, o feito de n. 01711/21/TCE-RO, foi apensado aos presentes autos.
5. Por conseguinte, na data de 8.9.2021, a Polícia Militar protocolizou nova documentação, desta feita sob n. 07666/21, noticiando outra retificação de alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada – Ato n. 269/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 158, de 6.8.2021, alterando, a data inicial do efeitos administrativos e financeiros para 1.4.2021.
6. O MPC, instado a se manifestar, exarou despacho inserido sob ID 1210166, opinando pela legalidade do Ato n. 269/2021/PM-CP6, de 5.8.2021, retificador no Ato nº 193/2021/PM-CP6, de 31.05.2021 e conseqüente averbação no Registro de Reserva Remunerada nº 00021/21/TCE-RO.
7. Eis a síntese.
8. Fundamento e Decido.
9. Pois bem. Verifica-se que consta no presente feito 03 (três) Atos que versam sobre a transferência para a reserva remunerada do 1º Sargento PM Josemar Brasil de Carvalho, CPF nº 457.600.472-72, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, então vejamos: 1) Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE n. 206, de 21.10.2020; 2) Ato n. 193/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 110, de 31.05.2021, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234, de 30.10.2020; e 3) Ato n. 269/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 158, de 6.8.2021, que por sua vez, retificou o Ato n. 193/2021/PM-CP6.
10. Nesse cenário, tem-se que o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 234/2020/PM-CP6, já foi apreciado por esta Corte, conforme Acórdão AC1-TC 00170/21 – 1ª Câmara, considerando legal e determinando o registro do ato de transferência, conforme consta do Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO (ID 1018577).
11. Em complemento, o Ato n. 193/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 110, de 31.05.2021, apreciado nos autos do processo n. 01711/21/TCE-RO (processo anexo), da mesma forma, já foi apreciado por esta Casa de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 00712/21 – 1ª Câmara (ID 1127819 do Proc. 01711/21), considerando legal a retificação e determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO (ID 1129113).
12. No entanto, o Ato n. 193/2021/PM-CP6, computou como data inaugural dos efeitos administrativos e financeiros a data de 1.4.2020. Em razão disso, a Polícia Militar carregou aos autos outro ato retificador, qual seja, Ato n. 269/2021/PM-CP6, alterando os efeitos administrativos e financeiros a contar de 1.4.2021.
13. Insta consignar que, o art. 29 da Lei 1063/2002 prediz a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior, condicionada a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade.
14. Com base nisso, constata-se que o desconto da contribuição previdenciária para fins de recebimento correspondente ao soldo de grau imediatamente superior, objeto da análise, iniciou-se em abril/2016, logo em março/2021, perfeitamente o interstício de 5 (cinco) anos, fazendo jus aos proventos do cargo de Subtenente PM, à luz do que atesta a Certidão n. 81, de 30.3.2021, lavrada pela Coordenação de Pessoal da PMRO (fl. 206, ID 1078049 – Proc. 01711/21).
15. Feitas tais considerações, verifica-se que a retificação, por erro material, consonante no Ato n. 269/2021/PM-CP6, saneia o erro da data inaugural dos efeitos administrativos e financeiros constantes no Ato n. 193/2021/PM-CP6, para início em 1.4.2021, por força do art. 29 da Lei n. 1063/2002, devendo ser averbado no Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO, do Subtenente PM Josemar Brasil de Carvalho, CPF nº 457.600.472-72, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
16. Pelas razões expendidas, em consonância com o Despacho exarado pelo *Parquet* de Contas e com supedâneo na documentação carregada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato n. 269/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 158, de 6.8.2021, que **retifica** o Ato n. 193/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 110, de 31.05.2021, por erro material na data inaugural dos efeitos administrativos e financeiros concernente ao cálculo dos proventos do grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, fazendo constar o início em 1.4.2021, por força do art. 29 da Lei n. 1063/2002, do Subtenente PM Josemar Brasil de Carvalho, CPF nº 457.600.472-72, RE 100058693, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

II – Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 00021/21/TCE-RO, referente ao Ato Concessório inaugural de Reserva Remunerada n. 234/2020/PM-CP6, de 20.10.2020, publicado no DOE n. 206, de 21.10.2020, retificado pelo Ato n. 193/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 110, de 31.05.2021, retificado pelo Ato n. 269/2021/PM-CP6, publicado no DOE, Ed. 158, de 6.8.2021, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas O;

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-R;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 8 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A. II.

[1] Sessão Virtual de 29.3 a 2.4.2021.

[2] Sessão Virtual de 8 a 12.11.2021.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1623/22 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

INTERESSADA: **Elis Solange Alencar do Nascimento** - CPF: 285.892.972-68

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0279/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Elis Solange Alencar do Nascimento** - CPF 285.892.972-68, ocupante

do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência VIII, cadastro n. 171447, com carga horaria de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 7.6.2022, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1236200).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1238275), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238660).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Elis Solange Alencar do Nascimento**, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1236201), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 17.03.2020 (fl. 8 do ID 1238275), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 36 anos, 3 mês e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1238275).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 14.02.1986 (fl. 8 do ID 1236201).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1236201) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238275), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Elis Solange Alencar do Nascimento** - CPF 285.892.972-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe A, referência VIII, cadastro n. 171447, com carga horaria de 30 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 239/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 7.6.2022, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1621/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: **Graciana Paixão dos Santos** - CPF: 277.151.592-04
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor/Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0278/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Graciana Paixão dos Santos** - CPF 277.151.592-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, cadastro n. 18962, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 7.6.2022, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1236160).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1238613), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238658).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Graciana Paixão dos Santos**, no cargo de Agente de Limpeza Escolar, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, foi fundamentada no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC n. 47/2005.

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1236161), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 3.2.2022 (fl. 8 do ID 1238613), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade, 30 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1238613).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 7.2.1992 (fl. 13 do ID 1236161).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1236161) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238613), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Graciana Paixão dos Santos** - CPF 277.151.592-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, nível I, referência 11, cadastro n. 18962, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTARIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 240/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.6.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3236, de 7.6.2022, com fundamento no artigo 3º I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02669/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
ASSUNTO :Prestação de Contas, referente ao exercício de 2019
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência de Cujubim

RESPONSÁVEL :Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04
Controladora Geral do Município

RELATOR :Conselheiro em Substituição Regimental Omar Pires Dias

DM-0147/2022-GCBAA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CUJUBIM. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM III DO ACÓRDÃO AC2-TC 215/22. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pela Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, Controladora Geral do Município, por meio do Ofício n. 011/CGM/2022 (ID 1289895), para cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC2-215/22 (ID 1244390), item III, cujo texto se transcreve *in litteris*:

(...)

III – DETERMINAR a notificação da Controladora-Geral do Município, Senhora Géssica Gezebel da Silva Fernandes, inscrita no CPF n. 980.919.482-04, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que no **prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas**, cumpra a proposição disposta no Parecer ofertado pelo Eminentíssimo representante do Ministério Público de Contas, Procurador Ernesto Tavares Victoria, Documento ID=1214701, no que diz respeito a aplicação financeira em fundo vedado (Achado A3), item 4.3, do Relatório Técnico ID 1155267, a tempo e modo, na forma da legislação de regência a vigor, e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, bem como apresente os resultados a esta Corte de Contas, na forma da legislação aplicável, sob pena de, ante eventual inércia na tomada de medidas no conjunto de suas atribuições, sujeitar-se à aplicação de multa pecuniária coercitiva e demais medidas legais que no caso couber. **Grifo nosso.**

2. Devidamente cientificada do teor da referida Decisão, a Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 20 (vinte) dias, “tendo em vista que até o momento não obteve documentos suficientes da Administradora do fundo, mas somente um extrato bancário da época onde pode ser observado a data da aplicação dos valores e termo de adesão, sendo informações insuficientes para que esta controladoria possa estar atestando quanto a ilegalidade ou não dos fatos e então encaminhar a comissão de PAD”.

3. É o breve relato, passo a decidir

4. Consta nos autos que o Acórdão AC2-215/22, foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2653 de 11/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 12/08/2022 (sexta-feira), conforme Certidão de Publicação (ID 1246146), emitida pelo Departamento da Segunda Câmara. Portanto, o prazo de **90 (noventa) dias** concedido no aludido Acórdão ao jurisdicionado em questão iniciou-se no dia 15.8.22 e expirará em 15.11.2022.

5. Assim, sem maiores delongas, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias, a contar do final do prazo inicialmente concedido, para cumprimento integral por parte da requerente, das determinações consignadas no AC2-215/22, item III.

6. *Ex positis*, decido:

I – DEFERIR dilação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar do final do prazo inicialmente concedido, à Sra. Géssica Gezebel da Silva Fernandes, CPF n. 980.919.482-04, Controladora Geral do Município, ou quem vier a substituir ou suceder legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral da determinações consignadas Acórdão AC2-TC 0215/22, item III (ID 1244390), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2. Cientifique, via ofício, a requerente informando-a de que os referidos autos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”.

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo consignado no item I deste decism, e após decorrido, sobrevindo ou não documentação, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise técnica.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em substituição regimental
 Matrícula 468

A-V.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1618/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Raimundo Monteiro dos Santos Neto – CPF: 030.618.412-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0280/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor **Raimundo Monteiro dos Santos Neto**, portador do CPF n. 030.618.412-53, ocupante do cargo de Técnico Óptico da Educação, nível II, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos da competência estatuída no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235957).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatório (ID 1238202) indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238655).
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC^U, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
- Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1235958), constata-se que o interessado preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 06.04.2016 (fl. 8 do ID 1238202), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade, 26 anos, 7 meses e 23 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1238202).
- Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1235958) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238202), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor **Raimundo Monteiro dos Santos Neto**, portador do CPF n. 030.618.412-53, ocupante do cargo de Técnico Óptico da Educação, nível II, referência 12, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/ESTATUTÁRIO do quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 151/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.04.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3192, de 04.04.2022, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235957).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1596/22– TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Jesuítia dos Santos – CPF: 139.766.132-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0281/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Jesuítia dos Santos**, inscrita sob o CPF n. 139.766.132-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal

efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 676, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1234947).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1237588) indicando o “atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada”, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238672).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. Salienda-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1234948), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 16.10.2019 (fl. 9 do ID 1237588), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 66 anos de idade, 31 anos 11 meses e 19 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1237588).

8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 24.10.89 (fl. 3 do ID 12349468).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1234948) e o relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1237588), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Jesuita dos Santos**, portadora do CPF n. 139.766.132-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015789, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 676, de 20.09.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.09.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1611/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Nilza de Jesus Lima – CPF: 051.837.822-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente do IPAM.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0282/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Nilza de Jesus Lima**, portadora do CPF n. 051.837.822-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escola, cadastro n. 213314, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST do quadro de pessoal efetivo do município de Porto Velho, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 344/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 06.09.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e o art. 77, § 10º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235598).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1238045), indicando “o atingimento do tempo necessário da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1238652).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC¹, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011-PGMPCE.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade foi fundamentada, dentre outros, na alínea “b” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.

6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1235599), a unidade técnica do Tribunal inseriu os dados da servidora no Sistema SICAP Web, constatando que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 04.04.2015 (fl. 8 do ID 1238045), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 16 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1238045).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1235599) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1238045), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Nilza de Jesus Lima**, portadora do CPF n. 051.837.822-53, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escola, cadastro n. 213314, nível I, referência 11, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED/EST, materializado por meio da Portaria n. 344/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 01.09.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3045, de 06.09.2021, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43, incisos I, II e III e o art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1235598).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, principalmente quanto ao cumprimento do item III, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 8 de novembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/22

PROCESSO N. : 00963/2019 – TCE-RO

SUBCATEGORIA : Contrato

ASSUNTO : Contrato n. 025/17/Fitha – Complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na rodovia RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 - lote 4, com extensão de 8,50 km, no município de Jarú/RO

JURISDICIONADO : Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA

RESPONSÁVEIS : Elias Rezende de Oliveira – CPF n. 497.642.922-91 – ex-Diretor-Geral do DER/RO e Presidente do FITHA

Eder André Fernandes Dias – CPF n. 037.198.249-93 – Diretor-Geral do DER/RO

RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA AO GESTOR. DETERMINAÇÕES.

1. Consta-se que o ex-gestor demonstrou a adoção das providências cabíveis no sentido de promover o cumprimento integral das determinações exaradas por esta Corte de Contas.
2. Não demonstrada desídia ou má-fé do jurisdicionado, e considerando o teor das manifestações apresentadas, não se vislumbra justificativa razoável para a aplicação da pena de multa ao gestor.
3. Dada a necessidade de atualização das informações referentes ao cumprimento do Acórdão, devem ser as determinações direcionadas à atual gestão do órgão.
4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato n. 025/17/ FITHA, celebrado em 23/05/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção Ltda – EPP, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);
- II – Afastar a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com fulcro no art. 22, caput, da LINDB;
- III – Determinar ao atual gestor do DER/RO, Eder André Fernandes Dias, que promova a atualização, de forma objetiva, do andamento do procedimento de apuração da responsabilidade da contratada, informando à Corte de Contas sobre (i) a existência de notificação judicial e seu andamento; (ii) o deslinde das demais medidas de cobrança até então relatadas; (iii) a concretização da 7ª medição ou medição final; e (iv) informações sobre a eventual retenção nos moldes delineados nos itens “a.2” e “a.3” da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527);
- IV - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- V – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;
- VI – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/22

PROCESSO: 01990/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil – Cônjuge - CPF n. 420.956.892-91.
INSTITUIDOR: José Antônio Gentil - CPF n. 317.269.338-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil – cônjuge, CPF n. 420.956.892-91, beneficiária do instituidor José Antônio Gentil, CPF n. 317.269.338-49, falecido em 2.2.2021, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300011638, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 36, de 8.3.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 22.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil – cônjuge, CPF n. 420.956.892-91, beneficiária do instituidor José Antônio Gentil, CPF n. 317.269.338-49, falecido em 2.2.2021, inativo no cargo de Delegado de Polícia, classe especial, matrícula n. 300011638, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Complementar Estadual n. 949/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00818/22

PROCESSO: 01506/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Rosenilde Barros de Moura – Cônjuge - CPF n. 340.450.152-72.

INSTITUIDOR: Adriano Marcelo Lázaro de Moura - CPF n. 561.021.519-68.

RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Diretora de Previdência - CPF n. 326.828.672-00.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Rosenilde Barros de Moura – cônjuge, CPF n. 340.450.152-72, beneficiária do instituidor Adriano Marcelo Lázaro de Moura, CPF n. 561.021.519-68, falecido em 21.1.2021, ocupava o cargo de Técnico do Ministério Público, referência MP-NI, padrão efetivo 21, matrícula n. 41076-0, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 33, de 26.2.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50, de 8.3.2021, de pensão vitalícia à Senhora Rosenilde Barros de Moura – cônjuge, CPF n. 340.450.152-72, beneficiária do instituidor Adriano Marcelo Lázaro de Moura, CPF n. 561.021.519-68, falecido em 21.1.2021, ocupava o cargo de Técnico do Ministério Público, referência MP-NI, padrão efetivo 21, matrícula n. 41076-0, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00819/22

PROCESSO: 02026/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Letícia Leite - CPF n. 110.049.245-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Letícia Leite, CPF n. 110.049.245-34, ocupante do cargo de Médica Legista, classe especial, matrícula n. 300021574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 314, de 5.4.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.4.2021, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Letícia Leite, CPF n. 110.049.245-34, ocupante do cargo de Médica Legista, classe especial, matrícula n. 300021574, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00821/22

PROCESSO: 02043/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Carlos Antônio Bezerra - CPF n. 190.900.052-34.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor do Senhor Carlos Antônio Bezerra, CPF n. 190.900.052-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Comissário de Menores, nível básico, padrão 29, cadastro n. 0032999, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 2490/2019, de 5.12.2019, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 231, de 9.12.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 15.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Carlos Antônio Bezerra, CPF n. 190.900.052-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Comissário de Menores, nível básico, padrão 29, cadastro n. 0032999, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00822/22

PROCESSO: 01928/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sandra Regina Gil Nunes Menezes - CPF n. 192.259.462-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Sandra Regina Gil Nunes Menezes, CPF n. 192.259.462-87, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Escrivão Judicial, nível superior, padrão 32, cadastro n. 2274-8, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 556/2020-PR, de 31.8.2020, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 164, de 1º.9.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, em 12.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Sandra Regina Gil Nunes Menezes, CPF n. 192.259.462-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015546, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00823/22

PROCESSO: 01926/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zilma Alves Correa - CPF n. 505.013.726-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Zilma Alves Correa, CPF n. 505.013.726-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015546, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1551, de 12.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 243, em 30.12.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Zilma Alves Correa, CPF n. 505.013.726-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300015546, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00824/22

PROCESSO: 02030/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mirian Nelia Lula Barros - CPF n. 428.297.711-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da Senhora Mirian Nelia Lula Barros, CPF n. 428.297.711-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300036892, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 690, de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, em 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Mirian Nelia Lula Barros, CPF n. 428.297.711-68, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300036892, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00820/22

PROCESSO: 01591/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Breno Rothman Fernandes e outros.
RESPONSÁVEL: Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente
CPF n. 180.165.718-16.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1915, ano IX, de 26.7.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055, ano XI, de 19.2.2020 (ID=1234866), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 25.7.2019, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1915, ano IX, de 26.7.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2055, ano XI, de 19.2.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Breno Rothman Fernandes	136.440.707- 84	Auditor de Controle Externo - Economia	1º.7.2022
Cleverson Redi do Lago	641.095.002- 06	Auditor de Controle Externo – Engenharia Civil.	1º.7.2022
Graziela Lima Silva	888.195.232- 72	Auditor de Controle Externo - Administração	1º.7.2022
Italo Dantas Dornelas	051.551.954- 54	Auditor de Controle Externo – Engenharia Civil.	1º.7.2022
Marcus Vinnicius Sampaio Silva	726.109.561- 34	Auditor de Controle Externo - Administração	1º.7.2022
Rúlian Afonso Magalhães de Lima	913.956.312- 04	Auditor de Controle Externo – Engenharia Civil.	1º.7.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relar

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00817/22

PROCESSO: 02211/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.

INTERESSADA: Edna Rodrigues da Cruz – Cônjuge - CPF n. 496.422.861-49.

INSTITUIDOR: Natalino Aparecido Molina - CPF n. 486.993.731-04.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente - CPF n. 513.134.569-34.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor(a) em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia à Senhora Edna Rodrigues da Cruz – Cônjuge, CPF n. 496.422.861-49, beneficiária do instituidor Natalino Aparecido Molina, CPF n. 486.993.731-04, falecido em 5.6.2022, ocupava o cargo de Motorista de Veículos Pesados, nível III, classe I, referência/faixa 17 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3561-0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 036/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, de pensão vitalícia à Senhora Edna Rodrigues da Cruz – Cônjuge, CPF n. 496.422.861-49, beneficiária do instituidor Natalino Aparecido Molina, CPF n. 486.993.731-04, falecido em 5.6.2022, ocupava o cargo de Motorista de Veículos Pesados, nível II, classe I, referência/Faixa 17 anos, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3561-0, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §§2º, 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 e artigo 23, §8º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 inciso II, artigo 41, inciso II, 46, incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00831/22

PROCESSO: 00403/2022 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema.
INTERESSADO: Rogério Barbosa Menezes - CPF n. 449.903.837-53.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Presidente do Ipema - CPF: 513.134.569-34.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Rogério Barbosa Menezes, CPF n. 449.903.837-53, ocupante do cargo Especialista da Saúde II/Médico Anestesiologista, nível II, classe F, referência/faixa 11 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 81264-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 041/PEMA/2021, de 14.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.8.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Rogério Barbosa Menezes, CPF n. 449.903.837-53, ocupante do cargo Especialista da Saúde II/Médico Anestesiologista, nível II, classe F, referência/faixa 11 anos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 81264-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 40, §1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 30, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00825/22

PROCESSO: 01914/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Cleidineia Vilarim Felipe e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1246706), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Cleidineia Vilarim Felipe	023.605.742-13	Merendeira	18.5.2022
Daniela de Jesus Silva	748.132.772-68	Professora	17.5.2022
Danila de Moraes	602.215.772-20	Assistente Social de Saúde Mental	5.4.2022
Flávia Lopes de Oliveira	419.871.278-62	Professora	17.5.2022

Renato Augusto Lopes da Silva	011.687.042-78	Assistente Social de Saúde Mental	17.5.2022
Sabrina Scatambulo Goulart	013.026.752-06	Assistente Social de Saúde Mental	17.5.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00826/22

PROCESSO: 01659/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Elizabeth da Rocha Pereira e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 735.522.912-53.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1237858), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Elizabeth da Rocha Pereira	726.591.222-53	Professora	12.5.2022
Fernando Rocha Brezovsky	950.719.462-20	Fiscal Fazendário	11.5.2022
Francisca Daiane da Silva Santos Bueno	017.631.272-22	Psicóloga de Saúde Mental	10.5.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01967/22 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia – Novaprevi
INTERESSADA: Fatima Luiz Camargo – CPF n. 271.579.972-15
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa - CPF n. 409.253.402-78 – Diretor Executivo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 50/2017/TCE-RO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0278/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 05/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3193, do dia 05.04.2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o respectivo redutor pelo exercício em funções de magistério, a servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. 271.579.972-15, ocupante do cargo de professora, N.M.I, matrícula nº. 901, referência PR0030 e com carga horária de 40h semanais.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID n. 1273955):

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se a impossibilidade desta unidade técnica se manifestar em análise inicial acerca da legalidade do ato concessório da servidora inativo Fatima Luiz Camargo, ante a ausência do envio de documento imprescindível.

3. Propôs como encaminhamento, portanto, que fosse determinada a adoção das seguintes providências:

A - Encaminhe a este corte de contas toda documentação exigida na IN nº 50/2017, em especial a Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço, da servidora Fatima Luiz Camargo.

B - Encaminhe a este corte de contas documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou neste momento, em razão do ato em questão não possuir o total de proventos superior a quatro salários mínimos, consoante o Provimento nº 1/2020.

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Conforme explanado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, não houve encaminhamento de documentação necessária para o exame da concessão de aposentadoria, qual seja a Certidão de Tempo de Serviço (CTS).

7. Relativo ao tema, a Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO disciplina que a autoridade administrativa responsável pela concessão dos benefícios de aposentadoria e demais atos de pessoal, enviará, conforme o caso e dentre outros documentos, a certidão de tempo de serviço/contribuição.

8. Formaliza, ademais, o artigo 5º da mencionada Instrução Normativa:

Art. 5º A autoridade administrativa deverá manter em arquivo, na unidade jurisdicionada, observada a legislação específica relativa à guarda de documentos, pasta contendo os documentos relativos à concessão de benefícios e aos cancelamentos.

§ 1º A concessão de aposentadoria será instruída com a seguinte documentação:

[...]

VIII - certidão de tempo de serviço/contribuição, em que conste data limite da contagem de tempo, conforme fundamento legal, e especificação do tempo federal, estadual, municipal e de iniciativa privada, com a indicação da data de averbação e a finalidade, nos termos do Anexo I da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

[...]

X - certidão de tempo de serviço/contribuição expedida por outros órgãos ou entidades, inclusive pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), com os salários de contribuição a partir de 1994, nos termos do Anexo II da Portaria MPS n. 154, de 15 de maio de 2008;

9. Dessa forma, é certo que o procedimento possui disciplina formalizada tanto por esta Corte, quanto pelo antigo Ministério da Previdência Social, e deve ser observada no encaminhamento dos processos de atos de pessoal, sejam eles aposentadoria, pensão civil, reserva remunerada etc.

10. Importante mencionar que consta nos dados cadastrais da servidora que sua admissão foi realizada em 15.02.1995, já no cargo de professora. No entanto, até mesmo por não haver Certidão de Tempo de Serviço e demais documentos que comprovem seu efetivo exercício ao longo de 25 anos, não é possível concluir que a interessada faz jus à regra na qual foi aposentada.

11. Aliado a este fato, está a necessidade de verificar se a servidora se encontra em situação semelhante àquela prevista na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.772/DF, onde foi firmado o seguinte entendimento:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia – NOVAPREVI, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço da servidora Fatima Luiz Camargo, CPF n. 271.579.972-15, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

b) **Encaminhe** a este Corte de Contas documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da CF/88.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência de Nova Brasilândia – Novaprevi - quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 04 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.449/2022-TCE-RO.
ASSUNTO :Representação com pedido de Tutela Inibitória em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).
UNIDADE :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
REPRESENTANTE:H. R. Vigilância e Segurança Ltda. – CNPJ/MF sob o n. 10.739.606/0001-05).
RESPONSÁVEIS :Híldon de Lima Chaves – CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
 Gláucia Lopes Negreiros, CPF/MF sob o n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação;
 Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações;
 Janim de Silveira Moreno – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro.
ADVOGADOS :Renato Juliano Serrate de Araújo –OAB/RO sob o n. 4.705;
 Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO sob o n. 3.875;
 Sociedade de Advogados Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO sob o n. 048/12.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SUSPEITO :Conselheiros Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CERTAME HOMOLOGADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, COM USO DE ARMA LETAL. SERVIÇO ESSENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Impõe-se o conhecimento preliminar de representação por licitante, que preencha os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC.

3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris*, conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), desde que a medida seja reversível e não produza dano inverso.

4. Resta estreme de dúvidas que a vigilância patrimonial é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por esta razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame

5. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada., por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora inverso*, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco a integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se consolidar, sob a alegação de emergência, na qual a representante apresentou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitam, inequivocamente, a conclusão do certame em exame em atenção ao interesse público ínsito à questão tratada.

6. Precedentes deste TCE: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS (Documento n. 2313/2017/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS (Processo n. 3500/2018/TCE-RO), DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS (Processo n. 923/2021/TCE-RO), de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; DM-GCBAA-TC 00248/16 (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO), DM- 0020/2019-GCBAA (Documento n. 665/2019), DM-0315/2019-GCBAA (Processo n. 2830/19), de relatoria do Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de “Denúncia” (ID 1274546), cumulado com pedido de Tutela Inibitória, formulada pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** - CNPJ n. 10.739.606/0001-05, em face de suposto descumprimento de decisão do TCE-RO (Acórdão APL-TC 166/22 – Processo n. 516/2022/TCE-RO) e de irregularidades insertas no Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021).

2. O referido Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH se destina à contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas da SEMED, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados à SEMED como Bibliotecas, Centros Municipais de Arte e Cultura Escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da Secretaria Municipal de Educação – SEMED^[1].

3. A Representante (ID 1274546) sustentou, em síntese, que a (i)alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi descumprida pela Administração Municipal; que houve (ii)inovação por parte da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Comissão Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatórios por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI’s e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

4. Em face disso, a Representante pleiteou a concessão de Tutela Inibitória para o fim de suspender o certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH e, quanto aomérito, que seja anulada a referida licitação.

5. Anote-se que a referida licitação já foi homologada (vide Termo de Homologação disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13532/TERMO-DE-HOMOLOGA%C3%87%C3%83O---PE-174.2022.pdf>), cujo resultado restou assim publicado, *in verbis*:

[...]

RESOLVE HOMOLOGAR, o objeto do certame acima em favor das empresas:

· **PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 07.719.705/0001-02, vencedora do **GRUPO 04 composto pelos ITENS 09, 10 e 11**, ofertando o valor total de R\$ 1.788.684,48 (Um milhão e setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

· **H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 10.739.606/0001-05, vencedora do **GRUPO 03 composto pelos ITENS 06, 07 e 08**, ofertando o valor total de R\$ 2.759.944,56 (Dois milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

· **BELEM RIO SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 17.433.496/0002-70, vencedora dos **GRUPOS 01 e 02 composto pelos ITENS 1, 2, 3, 4 e 5**, ofertando o valor total de R\$ 12.244.776,96 (Doze milhões e duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos).

· **G. J. SEG VIGILANCIA LTDA**, CNPJ: 21.361.698/0001-40, vencedora do **GRUPO 06 composto pelos ITENS 14, 15 e 16**, ofertando o valor total de R\$ 1.756.746,34 (Um milhão e setecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

· **PROVISA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA**, CNPJ: 26.156.245/0001-04, vencedora do **GRUPO 05 composto pelos ITENS 12 e 13**, ofertando o valor total de R\$ 2.745.600,00 (Dois milhões e setecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e, desse modo, sobreveio o Relatório Técnico de ID n. 1280383, por meio do qual a SGCE sugeriu o regular processamento do presente feito, como Representação, dado o preenchimento dos critérios da seletividade, previstos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Quanto ao pedido de Tutela Inibitória, a SGCE (ID 1280383) **propugnou pela não concessão da tutela requerida, ante a ausência de plausibilidade jurídica do pedido, decorrente da essencialidade do objeto licitado que evidencia, noutro giro, o periculum in mora reverso.**

8. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 194/2022-GPGMPC (ID 1289887), da lavra da ilustre Procuradora-Geral em exercício **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, ao corroborar os apontamentos da SGCE (ID 1280383), **manifestou-se pelo indeferimento da Tutela de Urgência, ante a possível**

ocorrência de dano reverso (*periculum in mora inverso*), tendo em vista a essencialidade do objeto do encerramento do pleito licitatório com ampla disputa e vantajosidade e da precariedade com que esses serviços vêm sendo prestados ao Ente público.

9. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

10. Assento, de introito, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1280383), corroborado pela manifestação do Ministério Público de Contas (ID 1289887), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento, como atividade de controle específica.

11. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

12. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

13. Pois bem. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

14. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1280383, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE-RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 62,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade, cujo objetivo é a verificação de preenchimento dos requisitos estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c Portarias n. 291/19 e 466/19, não se realiza aferição de mérito nem se imputa irregularidade, mas o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A irrisignação da reclamante é em face do PE n. 174/2022/SML/PVH, cujo objeto, como dito, é a contratação de empresa especializada em serviço de segurança patrimonial armada e desarmada para atender aos interesses da Semed/Porto Velho.
31. Argumenta a reclamante que cláusula 13.3 do termo de referência (ID 1274550, fls. 50) descumpra determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00166/22, prolatado no processo n. 516/22.
32. O processo n. 516/22 foi instaurado, a partir de representação apresentada pela ora reclamante, para sindicatá-lo PE n. 22/2021. Após instrução, foi prolatado o referido acórdão, ocasião em que se concluiu pela procedência de várias das irregularidades noticiadas, sendo uma delas atinente à multa pela intempestividade na apresentação da garantia.
33. Em sede de análise de cumprimento de acórdão, como argumentado pela reclamante, o corpo técnico manifestou-se, à luz dos documentos apresentados, pelo cumprimento do acórdão nesse ponto, o que ainda será objeto de deliberação pelo Tribunal.
34. Verifica-se, assim, que essa questão está sendo discutida naqueles autos, não havendo necessidade de se deflagrar nova ação de controle quanto a isso.
35. Importante ressaltar que o PE n. 22/2021 foi sucedido pelo PE n. 174/2022/SML/PVH, objeto deste PAP.
36. Para além dessa questão, a reclamante traz à tona novas irregularidades, as quais não foram objetos de análise no processo n. 516/22.
37. Considerando o preenchimento dos requisitos de seletividade, as irregularidades noticiadas pela reclamante serão objeto de análise de mérito, ocasião em que os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados serão devidamente analisados com a profundidade que o caso requer. (sic) (grifou-se).
15. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 62,6 (sessenta e dois, vírgula seis) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.
16. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, com fulcro no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

II.II - Da admissibilidade

17. Faço consignar, por ser de relevância, que o art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996^[2], c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a **"qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica"**, bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa interpretação, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da **"Ação Popular"**, atribuída a qualquer cidadão.
18. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalina e claramente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretendem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.
19. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente petição nominada de **"Denúncia"** (ID 1274546) como **Representação**, a qual foi formulada pela pessoa jurídica de direito privado **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do



RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de se analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça inicial.

II.III – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória

20. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da licitação, e seus consectários, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), levado a efeito, pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

21. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (serviços de segurança patrimonial desarmada e armada, com uso de arma letal, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho-RO), *ad cautelam*, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da juridicidade.

22. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pela Representante, no ponto, em cotejo com os elementos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória.

23. Anoto que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

24. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

25. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível^[4] e não resulte em dano inverso.**

26. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do [Código de Processo Civil](#), de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: § 3º “**A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

27. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Destacou-se)

28. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precator (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*.

29. Essa é a hipótese vertida no caso *sub examine*. Explico.

II.IV – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)

30. Como foi visto em linhas precedentes, a Representante sustentou o seu pedido de suspensão cautelar da contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), nas seguintes impropriedades, a saber: (i) descumprimento da alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 pela Administração Municipal; (ii) inovação da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada; (iii) realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos; (iv) suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Superintendência Municipal de Licitação; (v) não reabertura dos prazos editalícios, obrigatório por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI’s e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes.

II.III.a – Do descumprimento da alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22

31. A Representante alegou que o Município de Porto Velho-RO, por ocasião da publicação do novel Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (Proc. Adm. n. 09.01359.2021), descumpriu a alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, proferido no fecho do Processo n. 516/2022/TCE-RO.

32. Por meio da mencionada alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, este Tribunal de Contas determinou à Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto Velho-RO, que adequasse aos ditames do art. 56 da Lei n. 8.666, de 1993, a clausula editalícia (item 14.3), relativa à aplicação de multa no caso de inobservância do prazo para recolhimento da garantia contratual.

33. Cumpre aclarar que o monitoramento do cumprimento do mencionado Acórdão APL-TC n. 00166/22 está sendo realizado nos autos do Processo n. 516/2022/TCE-RO, no qual já houve o pronunciamento da SGCE pelo cumprimento do mencionado *decisum* (Cf. Relatório de Cumprimento de Decisão de ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO), estando os autos, na presente quadra processual, no Ministério Público de Contas, para sua manifestação regimental.

34. Ao examinar o Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (Doc. de ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO) expedido pela Secretaria-Geral de Controle, notadamente quanto ao ponto em exame, verifico que a SGCE considerou cumprida a determinação inserida na alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22, embora tenha se mantido a possibilidade de multa de 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), na hipótese de descumprimento do prazo fixado para apresentação da garantia de execução contratual.

35. Com razão à SGCE. Explico.

36. No voto por mim proferido, por ocasião do julgamento dos autos do Processo n. 516/2022, assentei que, “se por um lado, a estipulação de multa com o propósito de garantir o adimplemento de obrigações firmadas em razão do negócio jurídico é legítima, por outro lado, o seu valor deve sempre ser razoável, sem que se converta em instrumento destinado ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, no que tange à apresentação da garantia pela parte contratada”.

37. Isso porque o *quantum* sacionatório se referia ao valor de 1% (um por cento) do valor total do contrato por dia de atraso, até o máximo de 10% (dez por cento), considerando-se, entretanto, o prazo contratual de **36 (trinta e seis) meses**, o que tornava tal cláusula exorbitante e desarrazoável.

38. A par disso, constato que o novo termo editalício (Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH) adequou o prazo para recolhimento da garantia contratual, o qual passou a ser de 30 (trinta) dias (item 13.2[5]), bem como excluiu a previsão do “prazo de duração mínimo do contrato de “36 (trinta e seis) meses” para 12 (doze) meses (item 12.2.1[6]), de modo que o percentual de 1% (um por cento) do valor total do contrato, agora corretamente fixado em 12 (doze) meses, por dia de atraso para o recolhimento da garantia da execução contratual, até o máximo de 10% (dez por cento), afigura-se, *prima facie*, adequado e razoável, para fins de sanção administrativa.

39. Daí porque, não obstante a municipalidade tenha mantido tal cláusula, pode-se considerar que a determinação deste Tribunal Especializado, consubstanciada na alínea “f.2” do Acórdão APL-TC n. 00166/22 foi atendida, a princípio, como bem anotou a SGCE, via Relatório Técnico de Cumprimento de Decisão (ID n. 1269367 do Processo n. 516/2022/TCE-RO), não prosperando, portanto, a representação, no ponto.

40. Consigno ainda, por ser pertinente, que o juízo que ora se está a emitir é de índole perfunctória, isto é, não exauriente, uma vez que o juízo definitivo está reservado ao exame de mérito do monitoramento dos autos do Processo n. 516/2022/TCE-RO.

II.III.b – Da suposta inovação da SEMED com regramento vedando a indenização de intrajornada e consequente realização de cotações de preço de mercado sem planilha de custos

41. Quanto à vedação da indenização da intrajornada, alude a reclamante que a regra antiga, estabelecida no anulado Pregão Eletrônico n. 22/2021, era apropriada, pois autorizava a indenização intrajornada, não exigindo a substituição do vigilante durante o intervalo para o almoço, fato que impactaria o orçamento estimado da licitação.

42. Na nova versão do pregão, deflagrado pelo Executivo Municipal de Porto Velho/RO, Pregão Eletrônico n. 174/2022, a regra adotada foi a da substituição do vigilante durante o intervalo intrajornada. Vejamos, *in verbis*:

9.4. A Contratada deverá conceder, no mínimo, 01:00h (uma) hora de efetivo gozo do intervalo intrajornada, em atendimento à Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho (MED. nº. 000534.2011.14.000/1); (ID 1274550, p. 36)

43. Acerca desse assunto, a SGCE (ID 1280383) verificou que a regra estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia 2020/2022 (ID 1280380) prevê a necessidade da concessão de intervalo de intrajornada, de 1 (uma) hora, ao vigilante, acerca do que não há qualquer controvérsia.

44. Esse intervalo, *ex vi* das regras convencionadas, segundo anotou a SGCE (ID 1280383), pode ser cumprido de duas formas: mediante a substituição do vigilante por outro ou, caso a substituição não ocorra, mediante a indenização da hora com acréscimo de 50% do valor, conforme se denota dos arts. 59-A[7] c/c art. 71, § 4º[8], ambos, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943).

45. Tal assertiva decorreria do fato de que na convenção coletiva supracitada, não há nenhuma obrigação de que o contratante opte por indenizar o intervalo intrajornada, restando, assim, tal opção no âmbito da discricionariedade administrativa. A propósito, grafa-se trechos da mencionada convenção coletiva alusiva ao tema, *in litteris*:

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo para descanso e refeição nas jornadas de trabalho de 12x36 horas, diurna ou noturna, será de 01 (uma) hora, podendo ser concedido o intervalo parcial de 30 (trinta) minutos, sendo que no caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo, haverá o pagamento, de natureza indenizatória do período suprimido com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do artigo 71 § 4º da CLT.



46. Nada obstante, embora não se desconheça a celeuma acerca da constitucionalidade do art. 59-A da CLT (ADI n. 5994/DF^[9]), não há notícias de qualquer abalo à sua presunção de constitucionalidade, ao menos por ora, devendo, portanto, ser considerada a sua plena vigência.

47. O referido dispositivo, contudo, como foi bem observado pela SGCE (ID 1280383) e MPC (ID 1289887), abre a possibilidade, desde que previsto em acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo, como é o caso dos autos, da indenização do referido intervalo, de forma a facilitar a logística da parte empregadora.

48. Sendo assim, o Poder Público Municipal, ao optar, dentro de sua esfera de discricionariedade, pela dispensa da citada faculdade legal, deveria, por óbvio, motivar tal escolha, tendo em vista os seus efeitos sobre o preço da contratação, competitividade do procedimento licitatório e, por fim, a efetividade do princípio da eficiência em suas contratações, mormente pelo fato de que o edital anterior (Pregão Eletrônico n. 22/2021) dispunha de regra favorável à mencionada faculdade e a referida opção configurar a praxe no tipo de serviço a ser contratado.

49. Vindo daí, dada a ausência de motivação/justificativa da opção da municipalidade pela substituição por outro profissional em detrimento da indenização do intervalo da intrajornada, tal questão desponta como elemento indiciário de irregularidade.

50. Tal indício, porém, de *per se*, não se reveste de potencialidade suficiente para atrair a suspensão cautelar do certame em testilha, visto que não há notícias de que tal exigência editalícia tenha maculado a referida licitação, especialmente no que tange à inexequibilidade dos preços adjudicados ou eventual sobrepreço, ou inda, quanto à competitividade, até mesmo porque 13 (treze) empresas participaram ativamente do certame em voga, destas cinco se sagraram vencedoras dos lotes disputados, resultando numa economia para municipalidade de **R\$ 3.560.431,38** (três milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), equivalente ao percentual de **14,32%** (quatorze, vírgula trinta e dois por cento) do valor total estimado.

51. Disso decorre, com efeito, que não prospera a tese da Representante de que a vedação quanto à possibilidade de se indenizar o intervalo de intrajornada impactaria o orçamento estimado da licitação em apreço, na medida que houve, repita-se, uma economia de **14,32%** (quatorze vírgula trinta e dois por cento) do valor total estimado, que perfaz a monta de **R\$3.560.431,38** (três milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), cujas planilhas auxiliares elaboradas pelas licitantes, após a fase de disputa, foram submetidas à análise do Contador da Superintendência Municipal de Licitações, Senhor **ALEXANDRE TRAPPEL RODRIGUES GOMES**, CRC RO-009629/O-6, o qual tecnicamente analisou todos os valores ofertados e concluiu que estavam aptas para aceitação, afastando, assim, qualquer hipótese de inexequibilidade dos serviços^[10].

II.III.c – Do suposto prejuízo aos licitantes pela incomunicabilidade com a Superintendência Municipal de Licitação

52. Segundo a Representante, teria ocorrido uma falta de comunicação - via telefone - com a Superintendência Municipal de Licitação, durante a fase de lances, por força de ter havido um sinistro automobilístico que redundou na indisponibilidade das linhas telefônicas da SML e, com efeito, prejudicou as licitantes no certame em tela.

53. Não prospera a alegação da Representante, no ponto, pois, conforme previsto no instrumento convocatório (item 4.2 do Edital), os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022 e seus anexos, deveriam ser enviados ao Pregoeiro, **via e-mail (pregoes.sml@gmail.com)**, no horário das 8h às 14h de segunda-feira a sexta-feira. Veja-se:

[...]

4.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e seus anexos, deverão ser enviados o Pregoeiro via e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no horário das 08h00min. às 14h00min de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão CEP: 76.804-022; Porto Velho – RO, devendo o licitante mencionar o número do Pregão, o ano e o número do processo licitatório.

54. Embora tivessem ficado indisponíveis as linhas telefônicas da SML, poderia e deveria as licitantes formular suas indagações e impugnações via e-mail, consoante dicção expressa do item 4.2 do Edital de Pregão Eletrônico n. 174/2022.

55. A par disso, ao examinar os Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes **H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, verifico que ambas fizeram uso da comunicação por e-mail com a SML (cf. pp. 14 e 15 do Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes **H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13373/JULGAMENTO-RECURSO.pdf>), não havendo que se falar, dessarte, em prejuízos as licitantes pela indisponibilidade das linhas telefônicas.

II.III.d – Da não reabertura dos prazos editalícios, obrigatório por força das aventadas alterações formuladas no mencionado edital, especificamente no que tange ao quantitativo de Uniformes e EPI's e ao Capital Circulante Líquido, além de outros questionamentos levantados acerca da Qualificação Técnica dos licitantes

56. A Representante aduziu que houve alterações no edital sem a devolução do prazo, isso porque, segundo narra, depois de ela haver impugnado o edital, o pregoeiro acolheu parcialmente suas razões, contudo, não promoveu as mudanças do edital mediante a sua retificação, tampouco devolveu os prazos de reabertura do pleito.

57. Abstrai-se da peça (ID 1274551) ofertada pela Representação junto à SML, nominado de "Impugnação Administrativa c/c Pedido de Esclarecimentos", que ela suscita dúvidas quanto à interpretação do edital (pedidos de esclarecimentos) com possíveis ilegalidades (impugnação), cujas respostas têm alcances diferentes.

58. Daqueles apontamentos, a Representante trouxe 3 (três) ao conhecimento deste Tribunal de Contas (ID 1275308, p. 24-28) que versam sobre: i) a alteração dos quantitativos de uniformes e EPI's; ii) a exigência habilitatória de capital circulante e iii) a aceitação de atestados de capacidade técnica.

59. Desses apontamentos, a SGCE (ID 1280383) destacou que 2 (dois) deles se referem à dúvida de interpretação de cláusula editalícia: a) os relativos à exigências habilitatórias de capital circulante e de atestados de capacidade técnica, ao quais, nem mesmo em tese, afetam a participação de interessados no pleito; b) e o alusivo à formulação das propostas pelos licitantes interessados.

60. No que tange à possível dúvida acerca do quantitativo de capa de chuva, cinto, coturno e crachá, essa decorre do fato de haver uma aparente contradição entre os itens 6.2 e 6.8 do Termo de Referência.

61. É que o item 6.8 do Termo de Referência (ID 1274550, pp. 32 a 33), indica a quantidade total de material a ser fornecida por ano, sendo aquela tabela a fonte de informações para a formulação da planilha de custos, ao passo que o item 6.2 do Termo de Referência (ID 1274550, p. 31) diz que, pós a entrega do primeiro uniforme, a contratada deverá substituí-los por novos, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

62. Tal situação foi resolvida pela Superintendência Municipal de Licitação, por meio de um esclarecimento, da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

b) DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Transcrevo integralmente a resposta da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**:

Com relação ao questionamento no Item IV.B DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, opinamos pela manutenção das exigências pré-estabelecidas no referido edital.

Contudo, esclarecemos que os itens Capa de Chuva, Cinto, Coturno e Crachá, deverão ser substituídos a cada 12 (doze) meses, posto que são itens com maior durabilidade, ressaltando ainda, o item 6.2.1 o qual prevê que a Contratada também deverá substituir os uniformes que apresentarem defeitos ou desgastes, independente do prazo estabelecido acima.

Com relação ao item apito mencionado na tabela do item 6.9, esclarecemos que o mesmo será de uso **individual de cada vigilante** empregado no posto, ou seja, deverá ser disponibilizado pela futura contratada 1 (um) apito por vigilante, até mesmo, em razão da necessidade de manutenção dos procedimentos relacionados a prevenção do COVID-19, sendo os demais itens da tabela de uso coletivo, ou seja, 1 (um) item por posto. [\[11\]](#)

63. Como se vê, a aparente contradição alegada pela Representante foi resolvida com uma simples manifestação de esclarecimento, que atrai, portanto, a incidência da regra preconizada no item 4.4 do edital, pela qual as indagações serão respondidas e publicadas na página do município, cujas respostas vincularão tanto a Administração quanto as licitantes, sendo dever das participantes acompanhar todas as respostadas, não podendo alegar desconhecimento. A propósito, grafa-se a mencionada regra editalícia, *ipsis litteris*:

[...]

4.4. Os questionamentos serão respondidos e publicados na página da Prefeitura de Porto Velho, no endereço www.portovelho.ro.gov.br e no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG 925172). As respostas vincularão os participantes e a Administração, sendo dever das empresas licitantes acompanhá-las, não podendo alegar desconhecimento.

64. Com relação ao Capital Circulante Líquido, dispõe o item 12.8.6 do Edital que a licitante “deverá comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993”.

65. Ao considerar o valor estimado para a contratação, a mencionada norma editalícia, apenas, reproduziu o teor da regra disposta no § 3º, do art. 31 da Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifou-se)

66. Apesar disso, a Superintendência Municipal de Licitação, ao responder ao pedido de esclarecimento formulado por licitante [\[12\]](#), objetivando ampliar o universo de participantes, consignou que a “Comissão irá exigir patrimônio líquido e capital circulante líquido sobre o valor arrematado na fase de lances”. Ou seja, a decisão administrativa ampliou ainda mais a possibilidade de participantes, à luz da disposição contida no item 4.4 do edital, não havendo qualquer prejuízo ao certame de que se cuida.

67. De igual modo, não prospera, preliminarmente, o outro ponto suscitado pela Representante atinente ao fato de que a resposta do Pregoeiro foi dada no dia 29/09/2022, às 17h02min., o que, segundo a Representante, tornaria intempestiva a sua manifestação por ter sido apresentada depois das 14h, limite admitido para o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimentos (item 4.2 do edital).

68. É que a impugnação com pedido de esclarecimentos foi assinada pela Representante no dia 27/09/2022 e conhecida pelo pregoeiro (ID 1274554), sendo que o prazo para resposta do pregoeiro era de 2 (dois) dias úteis (vide item 4.3 do edital), o qual se exauria, portanto, no dia 29/09/2022 – data da resposta do pregoeiro.

69. Assento que o edital de licitação não definiu o horário máximo para protocolo da resposta do pregoeiro, mas, somente, os locais de publicação, os quais seriam na página da Prefeitura de Porto Velho/RO (www.portovelho.ro.gov.br) e no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br (UASG 925172), sendo, portanto, ônus das licitantes acompanhá-las (item 4.4 do edital).

70. Vale destacar que a regra para impugnação de cláusulas do edital e pedidos de esclarecimentos são iguais para todos os licitantes e está fixada nos itens 4.1 a 4.6 do edital, prevendo apresentação do pedido no prazo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, e resposta no prazo de 2 (dois) dias úteis após o recebimento da impugnação ou pedido de esclarecimento, logo, se o licitante apresentar impugnação ou pedido de esclarecimentos no limite de seu prazo, invariavelmente, o prazo de resposta do pregoeiro venceu no dia anterior à sessão de abertura da disputa, como bem anotou a SGCE (ID 1280383).

71. Cumpre registrar, ademais, que, embora a Representante alegue ter sido prejudicada em face do horário de apresentação da resposta pelo pregoeiro, fato é que, na sessão de disputa do pregão vergastado, ela participou ativamente do pleito, apresentando proposta para todos os 16 (dezesseis) lotes em disputa, sagrando-se vencedora de 3 (três) deles (ID 1279552).

72. Sem embargo, no caso concreto, a medida cautelar requerida é desprovida de razoabilidade, além de restar presente, na espécie, o *periculum in mora inverso*, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle e o Ministério Público de Contas, em unidade de vozes.

II.IV – Do dano reverso

73. É dos autos que o Pregão Eletrônico n. 174/2022 já foi finalizado, consoante Termo de Homologação publicado, embora ainda não se tenha notícia da formalização dos respectivos contratos, conforme consulta realizada ao portal do município na data de hoje, em 8/11/2022.

74. E apesar de haver elementos indiciários de irregularidade (*fumus boni iuris*), atinente à eventual ausência de motivação da vedação para indenização da intrajornada, fato é que tais serviços públicos de vigilância patrimonial são essenciais para a Administração Pública, de modo que não verifiquei força bastante para inquirar de vício insanável a peça editalícia a ponto de infirmá-la com brutal medida processual pleiteada.

75. Anoto que a vigilância patrimonial é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por esta razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame.

76. É que a Administração Pública, como regra, deve-se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens e/ou serviços que pretende concretizar, com o fim de atender às suas necessidades, entretanto, sem ulcerar o sagrado interesse público primário, uma vez que tal procedimento se afigura como um importante instrumento da boa governança na gestão pública, hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública

90. A essencialidade desses serviços de vigilância reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos municípios com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

91. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da Administração Pública Municipal.

92. E, embora possa haver possíveis falhas no certame examinado, tenho que, nos termos bem postos pela SGCE e pelo MPC, “ao final da disputa, sagraram-se vencedoras 5 (cinco) empresas: Belém Rio Segurança Ltda. (lotes 1, 2, 3, e 5); H. R. Vigilância e Segurança Ltda. (lotes 6, 7 e 8); Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda. (lotes 9, 10 e 11); ProvisaVigilância e Segurança Ltda. (lotes 12 e 13) e; G. J. Segurança e Vigilância Ltda. (lotes 14, 15 e 16), resultando numa economia aos cofres públicos na ordem de **R\$ 3.560.431,38**, correspondentes a um desconto de 14,32% em relação ao valor estimado”, afastando, assim, o risco de consumação ou perpetuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

93. Deve-se considerar, outrossim, o risco de *periculum in mora reverso*, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco a integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se consolidar, sob a alegação de emergência, na qual a representante apresentou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitam, inequivocamente, a conclusão do certame em exame em atenção ao interesse público insito à questão tratada.

94. Conforme restou consignado no Acórdão APL-TC n. 00166/22, proferido no fecho do Processo n. 516/2022/TCE-RO, os serviços de vigilância patrimonial estão sendo executados de forma precaríssima, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, via Reconhecimento de Dívida, pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, ora Representante.

96. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de a Administração Municipal ter suportado danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da suspensão do certame em testilha, serviço cuja essencialidade.

97. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a **DENEGAÇÃO** da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.

98. No ponto, cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC[13], a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões (em homenagem ao *stare decisis*) a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

99. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin[14], o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretção radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

100. Digo isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

101. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

102. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que se deve indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar, com isso, a indesejada consumação de dano reverso, conforme se denota dos seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. **Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência.** Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. **Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso.** Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. **Ex positis, DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada,** pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, DECIDO:

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso,** com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil5, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

103. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), seja **porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1Q, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benedito Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso**. (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, *in totum*, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO**:

[...]

II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

104. Tem-se, desse modo, que o indeferimento integral da Tutela de Urgência pleiteada, *in casu*, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelo Município de Porto Velho-RO, na esteira do que opinou a SGCE e o MPC.

II.V – Ad Referendum do Órgão Colegiado

105. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, *ipsis litteris*:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

106. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

107. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

108. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

109. É fato que o indeferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

110. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, e as manifestações da SGCE (ID 1280383) e do Ministério público de Contas (ID 1289887), *ad referendo* do Pleno, minado em momento oportuno por este Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITC, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Unidade Técnica (ID 1280383) e o Ministério Público de Contas (ID 1289887);

II - CONHECER a presente peça intitulada de “Denúncia” como **Representação** (ID 1274546), a qual foi aforada pela pessoa jurídica de direito privado **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

III – INDEFERIR, por agora, os pedidos vazados pela Representante, *ad referendo* do Pleno, cujos pleitos se encontram emoldurados na Tutela Antecipatória Inibitória, formulada pela empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, **em razão da ausência de verossimilhança das alegações manejadas pela Representante**, bem ainda, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, **por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora* inverso**, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de vigilância armada das escolas públicas do Município de Porto Velho/RO, o qual não pode sofrer solução de descontinuidade em face do risco à integridade física dos servidores públicos e do alunado, bem como do risco de perdas patrimoniais, e ainda, pelo fato de que tais serviços vêm sendo prestados mediante contratação direta, sendo a última, em vias de se perpetuar, sob a rasa alegação de emergência, na qual a Representante ofertou menor preço, sem a submissão ao procedimento licitatório, situações que suscitam, inequivocamente, a conclusão do certame em apreço, em atenção ao supremo interesse público primário insito à questão tratada, **sem descuidar, na hipótese, que eventual emergência poder-se-ia, potencialmente, beneficiar a Representante**;

IV –INTIMEM-SE:

a) A Representante, empresa **H. R. VIGILÂNCIA LTDA.**, CNPJ/MF n. 10.739.606/0001-05, e os seus advogados, **RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO** – OAB/RO sob o n. 4.705; **VANESSA MICHELE ESBER SERRATE** – OAB/RO sob o n. 3.875; **SOCIEDADE DE ADVOGADOS ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS** – OAB/RO sob o n. 048/12, via **DOeTCE-RO**;

b) Os responsáveis, **Senhores HÍLDON DE LIMA CHAVES**, CPF/MF sob o n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO; **GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**, CPF/MF sob o n. 714.997.092-34, Secretária Municipal de Educação; **GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**, CPF/MF sob o n. 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, e **JANIM DE SILVEIRA MORENO** – CPF/MF sob o n. 881.607.772-72, Pregoeiro, via **DOeTCE-RO**;

c) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX - APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis, por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Representação; para tanto, **fixo o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

X - AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1] Conforme descrição do objeto contida no Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH (ID 1274550).

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

[3] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[4] Art. 3-A, § 1º, da LC n. 154/1996. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 806/14)

[5] 13.2. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contados da assinatura do contrato, a Contratada deverá apresentar comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

[6] 12.2.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a contar da assinatura, podendo ser prorrogado por até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

[7] Art. 59-A. Em exceção ao disposto no [art. 59 desta Consolidação](#), é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

[8] Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

[9] Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que julgou procedente o pedido formulado, tal como o foi, para declarar inconstitucionais a expressão “acordo individual escrito” contida na cabeça do artigo 59-A e o parágrafo único dele constante, da Consolidação das Leis do Trabalho, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.

[10] Vide Julgamentos dos Recursos Administrativos ofertados pelas licitantes **H R VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA** e **PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**. Disponível em: <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13373/JULGAMENTO-RECURSO.pdf>. pp. 12 a 13. Acesso em 7 nov. 2022.

[11] Vide Análise e Respostas as Licitantes. Disponível em: https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta_a_impugnacao_sml.pdf. pp. 5 a 6. Acesso em 8 nov. 2022.

[12] Vide Análise e Respostas as Licitantes. Disponível em: https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6180/13229/resposta_a_impugnacao_sml.pdf. p. 10. Acesso em 8 nov. 2022.

[13] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[14]DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00816/22

PROCESSO: 01888/2022 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.

INTERESSADA: Maud Pedreira Dias.

CPF n. 614.773.467-91.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente do Ipam.

CPF n. 577.628.052-49.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maud Pedreira Dias, CPF n. 614.773.467-91, ocupante do cargo de Médica, classe F, referência XIII, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 173493, do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 149/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maud Pedreira Dias, CPF n. 614.773.467-91, ocupante do cargo de Médica, classe F, referência XIII, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 173493, do quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, letra "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 43, incisos I, II e III e art. 77, § 10, da Lei Complementar n. 404/20;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02330/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - Prefeita Municipal
CPF nº 030.274.244-16
INTERESSADO: Gilson Carlos Luís - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 421.075.122-72
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0150/2022/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se da Projeção de Receita, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o Documento ID=1283268, concluído nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 35.822.378,28 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 43.650.826,65 (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17 – TCER, pois atingiu -17,93% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Vale do Paraíso.

15. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

16. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

3. Em atenção ao fluxograma^[1] dos macroprocessos desta Corte de Contas, que suprimiu etapas, conferindo maior celeridade a tramitação processual, os processos de projeção de receita deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vale do Paraíso nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$ 43.650.826,65 (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), consoante memória de cálculo à pág. 11 (ID= 1283268).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2023, a importância de R\$ 35.822.378,28 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

6. O valor projetado pelo Executivo de Vale do Paraíso, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,93%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento).

6.1 Cabe registrar que a projeção de receita deve expressar o máximo de exatidão quanto possível, de forma a garantir à peça orçamentária máxima consistência, em razão de ser instrumento de planejamento, programação, gerência e controle.

6.2 A Lei de Responsabilidade Fiscal exige uma previsão bastante realista das receitas orçamentárias, conforme as determinações estabelecidas em seu artigo 12, que estabelece: As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

6.3 Ademais, nos instrumentos de planejamentos, os entes devem atender uma série de princípios, e entre esses o de Exatidão ou Realismo Orçamentário, que busca exatamente aproximar as projeções, previsões e estimativas à realidade, por isso uma projeção de receita subestimada pode causar um mau planejamento orçamentário e com isso levar a malversação de recursos públicos, inclusive com risco de dano ao erário.

7. Necessário registrar, ainda, que a receita orçamentária projetada pelo Município de Vale do Paraíso representa uma redução de -14,92% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2022^[2] e um aumento de 12% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2018 a 2022, conforme apontado pela Unidade Técnica.

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I - Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2023, do Município de Vale do Paraíso, na ordem de R\$35.822.378,28 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (-17,97%) encontra-se acentadamente fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$), demonstrando subestimação da receita;

II - Recomendar a Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº 030.274.244-16), ou a quem vier substituí-la, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/64- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III - Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, Senhor **Gilson Carlos Luís** (CPF nº 421.075.122-72), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV - Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão a Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº 030.274.244-16), ou a quem vier substituí-la, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V - Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI - Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de **providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos**, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02330/2022/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2023
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** - Prefeita Municipal
CPF nº 030.274.244-16
INTERESSADO: **Gilson Carlos Luís** - Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso
CPF nº 421.075.122-72
Vereador-Presidente
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando que a receita projetada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2023, conforme cálculo do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, está subestimada em -17,93%, portanto, fora do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$).

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2023, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$35.822.378,28 (trinta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de -17,93%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 4 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Regulamentado pela Resolução 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução 176/2015/TCE-RO, nos termos do art. 1º, *caput* e inciso I, alínea "f", da Resolução 293/2019/TCE-RO.

[2] RECEITA/2022=arrecadação real até o mês de junho/2022, a partir do mês de julho/2022 foi utilizada a previsão efetuada para o exercício.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/22

PROCESSO: 02132/2022 TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.
 INTERESSADA: Eliza Ribeiro Lima.
 CPF n. 391.337.709-30.
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.
 CPF n. 390.075.022-04.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 24 a 28 de outubro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora Eliza Ribeiro Lima, CPF n. 391.337.709-30, no cargo de Administradora de Escola, classe "P", referência VII, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-301, matrícula n. 4743, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 067/2021/GP/IPMV, de 24.11.2021, publicado no Diário Oficial n. 3364, 24.11.2021, referente à concessão de aposentadoria compulsória da servidora Eliza Ribeiro Lima, CPF n. 391.337.709-30, no cargo de Administradora de Escola, classe "P", referência VII, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-301, matrícula n. 4743, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II da Constituição Federal de 1988 com redação da EC n. 88/2015 – LC 152/2015, c/c art. 15 da Lei Municipal n. 5.025/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06474/17 (PACED)
 INTERESSADO: Elias José Ferreira
 ASSUNTO: PACED - débito nos itens I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F e I.G do Acórdão APL-TC 00067/02, proferido no processo (principal) nº 03378/02
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0571/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elias José Ferreira**, dos itens I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F e I.G do Acórdão APL-TC 00067/02, prolatado no Processo nº03378/02, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0418/2022-DEAD (ID nº 1290187), comunica o que segue:

Informamos que na Execução Fiscal n. 0037015-61.2007.8.22.0004, ajuizada para cobrança dos débitos imputados ao Senhor Elias José Ferreira nos itens I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F, I.G, do Acórdão APL-TC 00067/02, proferido no Processo n. 03378/02, foi prolatado acórdão (ID 1289696) confirmando sentença que declara extinto o débito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos e julgando extinto o processo, com resolução de mérito, tendo em vista a incidência da prescrição intercorrente.

Informamos, ainda, que a referida ação transitou em julgado no dia 21/07/2022, conforme documento de ID 1289694.

3. Pois bem. A ação de execução fiscal deflagrada em desfavor de **Elias José Ferreira**, para o cumprimento dos itens I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F e I.G (débitos) do Acórdão APL-TC 00067/02 (Execução Fiscal nº 0037015-61.2007.8.22.0004), consta nos autos acórdão prolatado na referida ação, na qual confirma sentença extinguindo o feito, ante a incidência da prescrição intercorrente. (ID 1289696)

4. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0037015-61.2007.8.22.0004, que transitou em julgado em 21/07/2022, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Elias José Ferreira**, quanto aos débitos aplicado nos itens **I.A, I.B, I.C, I.D, I.E, I.F e I.G do Acórdão nº APL-TC 00067/02**, exarado no Processo originário nº 03378/02, considerando a incidência da prescrição no caso posto.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1289841.

Gabinete da Presidência, 07 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 431, de 08 de novembro de 2022.

Cede servidor à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006778/2022,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o servidor HERMES HENRIQUE REDANA NASCIMENTO, Técnico Administrativo, cadastro n. 136, à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 1º.1.2023 a 31.12.2023.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 160 de 26 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NUBIANA DE LIMA IRMAO PEDRUZZI, cadastro n. 990610, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 20/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação da plataforma online Alura, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, destinada aos servidores públicos desta Corte de Contas e de órgãos parceiros, conforme todas as condições e detalhamento previstos no Projeto Básico.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 20/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004897/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 161, de 26 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 36/2022/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 36/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005689/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06401/2022
Concessão: 182/2022
Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do "Curso Introdução à Abordagem de Serviços Ecosistêmicos", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, conforme autorização 0464090.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Branco - AC
Período de afastamento: 06/11/2022 - 13/11/2022
Quantidade das diárias: 7,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:06401/2022
Concessão: 182/2022
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Participação do "Curso Introdução à Abordagem de Serviços Ecosistêmicos", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Acre, conforme autorização 0464090.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Rio Branco - AC
Período de afastamento: 06/11/2022 - 13/11/2022
Quantidade das diárias: 7,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06388/2022
Concessão: 184/2022
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar palestra com a temática "Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação (Professores), e necessidade principalmente na Planilha de Pagamento de Progressão da Lei Complementar nº 142/2020 alterada pela Lei Complementar nº 149/2021 de 16 de dezembro de 2021, conforme autorização (0465209).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Itapuã - RO
Período de afastamento: 03/11/2022 - 03/11/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:06645/2022
 Concessão: 190/2022
 Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada, voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Machadinho, Guajará-Mirim e Distritos de Extrema e Vista Alegre do Abunã - RO
 Período de afastamento: 06/11/2022 - 12/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:06645/2022
 Concessão: 190/2022
 Nome: GRAZIELA LIMA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada, voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Machadinho, Guajará-Mirim e Distrito de Extrema e Vista Alegre do Abunã - RO
 Período de afastamento: 06/11/2022 - 12/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:06645/2022
 Concessão: 190/2022
 Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO
 Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
 Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará Auditoria Operacional Coordenada, voltada para a aferição das políticas públicas voltadas à garantia do Acesso e Permanência dos jovens no Ensino Médio do Estado (Processo no PCe n. 0959/2022), conforme autorização 0466079.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes, Machadinho, Guajará-Mirim e Distrito de Extrema e Vista Alegre do Abunã - RO
 Período de afastamento: 06/11/2022 - 12/11/2022
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS INCORPORADOS				
Ordenado por Período de 01/10/2022 a 31/10/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
33ª (TRIGÉSIMA-TERCEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 822.250,34	06/10/2022	9840	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
TELA ELÉTRICA TENSIONADA 4,06X3,04M (200 POLEGADAS)	R\$ 6.674,00	20/10/2022	17354	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO

- FORMATO 4X3			
VALOR TOTAL	R\$ 828.924,34	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 2	

Porto Velho - RO, 9 de novembro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 9/2022/TCE-RO

Processo SEI n. 004897/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOeTCE-RO – nº. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta n. 42/2022/DPL, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, Lei Federal 8.666/93, da pessoa jurídica AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A inscrita no CNPJ n. 05.555.382/0001-33, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 004897/2022, referente à contratação da plataforma online Alura, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, destinada aos servidores públicos desta Corte de Contas e de órgãos parceiros, conforme todas as condições e detalhamento previstos no Projeto Básico, no valor de R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 (Gestão dos recursos de TI e desenvolvimento de software), elemento de despesa 3.3.90.40 (Treinamentos de TI).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 20/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., inscrita sob o CNPJ n. 05.555.382/0001-33.

DO PROCESSO SEI - 004897/2022.

DO OBJETO - Contratação da plataforma online Alura, para atender demanda de treinamento na modalidade EAD, feita pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, destinada aos servidores públicos desta Corte de Contas e de órgãos parceiros, conforme todas as condições e detalhamento previstos no Projeto Básico., tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2022/Exercício do pregão eletrônico não encontrado/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 004897/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.40, Nota de Empenho n. 2022NE001291.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a contar da assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores ADRIANO HENRIQUE DE ALMEIDA e PEDRO PAULO BALERINE DA SILVA, representantes legais da empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.

DATA DA ASSINATURA - 04/11/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 36/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68.

DO PROCESSO SEI – 005689/2022.

DO OBJETO - Aquisição única e total de materiais do tipo Gêneros Alimentícios (açúcar, adoçante e chás), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

DO VALOR - R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente de eventual contratação ocorrerá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), sub elemento: 07 (Gêneros Alimentícios).

DA VIGÊNCIA - 6 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA, representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 04/11/2022.